

1915



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

6-250

2701

2701

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro Lessa

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante O Estado do Paraná

Appellados João Claudino de Almeida
Lisbôa e sua mulher.

Supremo Tribunal Federal, em 3 de Abril de 1915
Gabriel Maccari, Secretário

1914



Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão ad-hoc

Camargo -

A C Ç Ã O O R D I N A R I A

João Claudino de Almeida Lisboa e s/m Autores

A Fazenda Estadual, por s/ Procurador Ré

-- AUTUAÇÃO --

Aos tres ----- dia s do mez de Janeiro ----- do
anno de mil / Novecentos e quatorze ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com des-
pacho e mais documentos que adiante se vem -----
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Carlos A. Camargo, Escrivão,
ad-hoc, que o escrevi.—

1914.

Juízo Federal do Paraná.



O Escrivão ad-hoc
Camargo.

Autos de

Ação Ordinária

João Claudino de Almeida Lisboa e s/m. R. 1

A Fazenda Estadual

Intimação

nos dias de Janeiro de mil novecentos
e quatorze, nesta cidade de Curitiba,
faço a intimação da petição e do-
cumentos que adiante se vêm. Eu,
Carlos A. Camargo, Escrivão
ad hoc que deheer.

Exm^o Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná .

*A. citi. e. ha annu. do off. de
nom. e. annu. de ha. e. se. Paulo
de. Juiz. Federal. do. Paraná. por. present. e.
pro. annu.*

P. I. 91 L

Barros

Dizem João Claudino da Almeida Lisbôa e sua mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisbôa, residentes na Secção de Pernambuco e aqui representados por seu advogado abaixo assignado, que, na qualidade de unicos herdeiros e sùccessores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, querem propôr contra a Fazenda do Estado do Paraná uma acção ordinaria, nos termos do artigo 60 , d , da Constituição da Republica, protestando provar com documentos :

1^o) - Que o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva falleceu em estado de solteiro, nesta capital, no dia 26 de Setembro passado, não deixando testamento .

2^o) - Que o Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva era natural do Estado de Pernambuco e filho legitimo de Casimiro dos Reis Gomes e Silva e sua mulher Rosalina de Sampaio Gomes e Silva, já fallecidos na epoca da morte do mesmo doutor .

3^o) - Que, do extinto casal de Casimiro dos Reis Gomes da Silva e Rosalina de Sampaio Gomes da Silva, não ficaram outros filhos e herdeiros, que não fossem o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva e sua irmã, Maria do Patrocínio Gomes da Silva .

4^o) - Que Maria do Patrocínio Gomes da Silva, irmã daquele doutor, casou com João Claudino de Almeida Lisbôa, na

cidade do Recife, em 21 de Junho de 1871. Nessas circunstancias

5^o) - Que os supplicantes, João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Patrocinio da Silva Lisboa são os unicos herdeiros e successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, aqui fallecido . Mas,

6^o) - Que, em consequencia da primeira organização constitucional deste Estado, pela Constituição de 4 de Julho de 1891, e composição da respectiva magistratura, foi o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva nomeadô, por Acto de 18 de Julho de 1891, para o cargo de Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista .

7^o) - Que, assim nomeado, aquelle doutor tomou posse do cargo , entrando no respectivo exercicio, em 11 de Setembro de 1891, e procedeu sempre com correcção e imparcialidade, exigidas por suas altas e delicadas funcções, como deixa vêr a ausencia de qualquer nota que o desabonasse .

Então

8^o) - Que, deposto o governo constituido, organizada a Junta Governativa e convocada segunda constituinte, foi dada a este Estado e a sua magistratura nova organização constitucional pela Constituição de 7 de Abril de 1892 e Lei Nº 15 - de 21 de Maio de 1892, ficando o poder executi-

vo auctorisado a fazer as nomeações para os cargos judicia-
rios, aproveitando ou não os magistrados existentes .(Lei
cit., Disp. Transit. art. 1º). Nessa conformidade

9º) - Que, fazendo as novas nomeações para os cargos da
magistratura estadual, o poder executivo excluiu della o
dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em dispo-
nibilidade por Acto de 4 de Junho de 1892, sem, entretanto,
fixar-lhe ordenado, nem preoccupar-se com sua sorte de ma-
gistrado pobre e inesperadamente privado do seu cargo, em
que se considerava garantido . Ora,

10º) - Que, traçadas pelo artigo 63 da Constituição Federal
as regras fundamentaes da organização dos Estados ; estabe-
lecido que esta se fizesse segundo os principios constitu-
cionaes da União, entre os quaes, como se vê pelos artigos
57 pr. e 74 da mesma Constituição, está a vitaliciedade dos
magistrados com todas as garantias e vantagens que a tornam
effectiva, e uma vez promulgadas por ditos Estados suas con-
stituições, nos termos do primeiro daquelles artigos, - não
podiam mais ser ellas alteradas com offensa dos alludidos
principios, já consagrados; o contrario não só levava á gros-
seira violação dos textos constitucionaes citados, pela an-
nullação da independencia da magistratura, que os Estados
não podem pôr em duvida, como offendia outra disposição da
lei basica, qual o artigo 11 Nº 3 , que, prohibindo leis re-

troactivas, como maioria de razão vedas actos administrativos que tenham esse character . Pois,

11^o) - Que, pela posse e investidura do cargo, a vitaliciedade e demais predicamentos d'elle, na especie, haviam assumido para o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, a categoria de direitos adquiridos, não podendo mais ser alterados em desproveito seu por acto exclusivo do executivo estadual (Ribas, Dir. Civ. Braz. Vol. I, pag. 238 ; Ruy Barboza, Actos Inconstitucionaes, pags. 215 e 216). Assim

12^o) - Que o Acto de 4 de Junho de 1892, pelo qual o executivo estadual, a pretexto de nova organização da magistratura e nos termos das Disposições Transitorias da Lei Nº 15 de 21 de Maio de 1892, declarou em disponibilidade o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, privando-o de cargo vitalicio e deixando-o sem vencimentos, é abertamente inconstitucional, por contrario aos artigos 11 Nº 3 , 57 pr. e 74, combinados com o artigo 63 da Constituição da Republica . Tanto assim

13^o) - Que os proprios poderes estadoaes reconheceram essa inconstitucionalidade, mandando reparar, em parte, os danos resultantes do Acto, que ella viciou, pela Lei Nº 618 de 7 de Março de 1906, em virtude da qual se contou, para a aposentadoria do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, o tempo de sua disponibilidade, decorrido de 14 de Junho de

1892 a 17 de Setembro de 1903 . Mas

14^o) - Que a providencia, assim tomada pelos poderes estadoaes, foi incompleta , visto nada dispor a Lei Nº 618 sobre os vencimentos que deviam ter sido percebidos por aquelle doutor durante o periodo de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, quando é exacto que, como ficou dito, não podia ser delles privado o mesmo doutor . Isso foi igualmente reconhecido pelos poderes estadoaes quando, mais tarde, provendo de modo geral sobre os direitos dos magistrados vitalicios privados de seus cargos, adoptaram a Lei Nº 1158 - de 22 de Março de 1912, que manda indemnizar, em accordo com os mesmos magistrados, os prejuizos, perdas e danos consequentes para elles dos actos, que violentamente os aposentaram ou declararam em disponibilidade . Ainda mais

15^o) - Que o Estado, pelo orgão competente de seu eminente ex-Procurador Geral da Justiça, ainda ultimamente reconheceu a inconstitucionalidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e o imprescriptivel direito do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva aos vencimentos de seu cargo, durante o tempo de sua disponibilidade, conforme consta de luminoso parecer emittido sobre reclamação dirigida ao executivo estadual .

Ora

16^o) - Que todo o direito imprescriptivel, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na es-

tabilidade de recursos pecuniarios, na certeza de meios de subsistencia, constitue, para o seu possuidor, uma verdadeira propriedade, uma propriedade material (Ruy Barbosa, citado), perfeitamente transmissivel por titulo inter vivos ou causa mortis . Nessas condições

17^o) - Que os supplicantes, na qualidade de unicos herdeiros e successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, tem direito aos vencimentos a elle devidos, no periodo decorrido entre 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos que tiveram e os juros da mora . Mas,

18^o) - Que os alludidos vencimentos, com os augmentos successivos que tiveram em consequencia das leis N^os 15 - de 21 de Maio de 1892, 191 - de 14 de Fevereiro de 1896 e 322 - de 8 de Maio de 1899, montam, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, a sessenta e um contos cento e vinte e tres mil trezentos e vinte e dois reis (R^s 61:123\$322), alem dos juros da mora . Nestes termos

19^o) - Que, nos melhores de direito, a presente petição deve ser recebida e afinal julgada provada para o fim de julgar-se procedente a referida acção, declarando-se a inconstitucionalidade e consequente nullidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e condemnando-se a Fazenda Estadual a pagar aos supplicantes a quantia de **SESSENTA E UM CONTOS**

5

CENTO E VINTE E TRES MIL TRESENTOS E VINTE E DOIS REIS,
alem dos juros da mora e custas .

Protesta-se por todas as demais provas admittidas em direi-
to. Assim e protestando fazer em tempo o pagamento da
taxa judiciaria, os supplicantes

P.P. a V. Ex^a que se digne mandar
citar a Fazenda Estadual na pessoa
do exm^o dr. Presidente do Estado,
afim de vêr, na primeira audiencia
posterior á citação, propôr-se a
referida acção, offerecer a presente
petição e assignar o prazo da lei
para a defeza, ficando desde já ci-
tada para todos os demais termos
do processo até final sentença e sua
execução, sob pena de lançamento e
revelia .

E.E. deferimento .

Cruzilha 3 m
Parceiro n 1 914
Chaves
Parceiro



Com tres documentos e quarenta e



Doc. nº 1

Benedicto Pereira da Silva Carrão

Escrivão vitalicio do Juizo Districtal de Curitiba, Estado do Paraná e Official do Registro Civil Obrigatorio de Nascimentos e Obitos etc.

Certifico que revendo o Livro nº 37, em que são registrados os obitos occorridos neste Districto, nelle a folha 163, encontra-se o termo de obito do teor seguinte: "Numero vinte mil quatrocentos e cincoenta e seis. Aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e treze, compareceu em meu cartorio Pedro Falce, e exhibindo attestado medico do Dr. Menures Doria, declarou que hontem, as onze horas da noite, falleceu de angina do peito o Doutor Caremiro dos Reis Gomes e Silva, com cincoenta e nove annos de idade; natural de Piramabuco, solteiro, de filiação não declarada; - que era magistrado aposentado, residente nesta cidade; que o corpo vai ser sepultado no Cemiterio Municipal, não tendo deixado testamento. Do que para constar lauro este termo que achado conforme assigno com o declarante. Eu, Benedicto Pereira da Silva Carrão, Escrivão o escrevi: Benedicto Carrão, Pedro Falce." Nada mais se conti; nha em o dito termo do livro referido, e depois de examinar esta certidão, me mandei fielmente eschahir, e achado conformo o original e subscriso e dou fe; a elles me reportando. Eu Benedicto Pereira da Silva Carrão, Official do Registro Civil o subscriso e assigno.
Curitiba, 6 de Dezembro de 1913.
Benedicto Pereira da Silva Carrão
Official do Registro Civil

C — 3:000
D — 200
3:200



Estados Unidos do Brazil

Edmundo de Assis Rocha
Tabellião Interino



Estado de Pernambuco

Cidade do Recife

Francisco Cintra Lima

2.º Tabellião

Edmundo de Assis Rocha

Tabellião interino

Procuração bastante que faz *um João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher D. Maria do Patrocinio da Silva Lisboa.*

Saibam QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que no Anno de mil novecentos e *treze* ao *vinte um* dia *5* do mez de *Outubro* — nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, *em meu Cartorio, perante mim Tabellião compareceram, como outorgantes, João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, residentes nesta cidade,*

reconhecidos pelo *proprio* de *mim* e — das duas testemunhas adeante assignadas perante as quaes por elles me foi dito, que por este publico Instrumento, e nos termos de DIREITO, nomeiam e constitue *m* em seus *5* bastante *5* procurador *u*, no Esta-

do do Paraná e *onde* *mais* *convier*, *ass* *advogados* *Doutores* *Marcellino José da Gueira Junior e João Carlos Hartley Gutierrez, aos quaes conferem amplos e illimitados poderes para reclamar da Fazenda do *quelle* Estado e pagamento dos *seus* *direitos*, a que tinha *direito* *o* *Deus* *Basilio* *dos* *Reis* *Gomes* *e* *Silva*, do qual *é* a outorgante, como irmã, unica herdeira, *de* *quatro* (4) *de* *quinhos* *de* *mil* *seto* *centos* *noventa* *e* *dois* (1892) *até* *de* *sete* (17) *de* *Set* *centos* *de* *mil* *noove* *centos* *e* *tres* (1905), na quantidade de *juiz* *de* *Direito* *do* *Comarca* *de* *São* *José* *do* *Bom* *Vista*, do *referido* *Estado*, com os *augmentos* *successorios* *de* *qu*, *augmentos* *successivos* *e* *os* *juros* *de* *mora*, *prosequindo* *nos* *ulteriores* *termos* *do* *accão* *já* *iniciada*, *ou* *desistindo* *desta* *e* *propo* *pondo* *nova* *accão* *e* *acompanhando* *a* *até* *seus**

Termos finais; iniciando e promovendo a execução de qualquer sentença; interpondo todos os recursos legais, inclusive o extraordinário; arrasando e sustentando-os em qualquer instancia; recebendo as quantias reclamadas, ou quaesquer outras; dando quitação; substabelecendo esta em quem convier e praticando, finalmente, todos os demais actos necessarios para o que ratificam cada um dos poderes impressos seguintes:

E além desses poderes concede *m* mais os de: requerer, allegar e defender o seu direito e justiça ante qualquer juizo, tribunal ou instancia nas acções ordinarias, summarias, executivas, criminaes e outras quaesquer em que elle *s* outorgante *s* for *em* autor *es* ou réo *s*, seguindo-as em seus termos até finais sentenças, assignando os respectivos articulados, offerecendo em juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo recursos, de appellações ou agravos e prestando em consciencia qualquer licito juramento; requerer e promover inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros, cartas precatórias, justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arrecadações, arbitramentos, protestos, contra-protestos e outras medidas assecutorias de seus direitos; transigir em juizo ou fóra d'elle; dar recibos e quitações; seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento substabelecendo esta com ou sem reserva de poderes, e os substabelecidos em outros, relevando-os do cargo que o Direito outorga. E como assim o disseram, lavrei este instrumento, que assignam depois de lidos com as testemunhas: *presentes*

Joaquim de Souza e Duarte da Silva Paranhos, desta cidade, meus conhecidos; dou fe: Eu, Joaquim Ab. do B. Paranhos, escrevente juramentado, o escrevi, subscrevi e assigno em test. de verd. (signat.) O Tabelião Publico int. Edmundo de Assis Rocha. Recife, 21 de Outubro de 1913. (assignados) João Elgandino de Almeida e Silva, Maria do Lago e Silva da Silva Paranhos, Juiz de Souza, Duarte da Silva Paranhos. Esta o portos e devidamente em livro em secto federal e em fe. Conf. com o original: dou fe. Subscrito e assignado.

Recife 21 de Outubro de 1913.
Em test. de verd. - Elle. D. *Edmundo de Assis Rocha*
Edmundo de Assis Rocha

Publica Prova

O Messenheiro Francisco Joaquim da Silva, Celador do
 município de São Sebastião e Papa Rio Pequeno (X)
 e Vigário Celador do Terceiro de Santo Antônio
 do Recife etc. etc. Certifica que, acorrendo o livro de
 parte dos baptizados desta freguesia, in folio 200,
 e seguintes o acerto do Messenheiro "João guatior."
 que em Setembro de seiscentos e cinquenta e cinco,
 se omittiu licenças o Padre João Alfeius Dantas,
 em virtude de portador de D.ª Maria Anne Heronoff,
 net do Quicquid Sampair, baptismo e p.º o Santo Mess
 em Concomio, parte, acorrido em oje de Setembro
 de seiscentos e quarenta e nove, pelo legitimo de
 Concomio do Rio fomes e sua mulher Porcelim de
 Sampair fomes de Silva; fomes potestades João Fran-
 çisco do Archa fomes, fomes, velleiro, e D.ª Maria
 de Heronoff net do Quicquid Sampair, todos com
 tres annos de idade. Do que mandei fazer este ac-
 certo que foi verdade assignei: Padre João Alfeius de Outeiro
 Ribeiro, Celador, por Probo. Nada curis e om-
 tinto em dito acerto que pelmente mandei es-
 pios de fomes assignei em seu nome que deuidos
 fomes. Ita in fide Probois freguesia de Santo Antônio,
 net do Recife, quicquid (18) de Outubro de seiscentos
 e treze (1773). Vigário Messenheiro Francisco
 Joaquim da Silva. (Nota: cellado em seu nome em
 Sampair, fomes de Terceiro, net deuidos acerto de
 authenticado, e a fomes acorrendo pelo Tabelião
 João Carlos de Silva do Recife) Nada curis em
 O em o Sacramento que me foi apresentado e o
 que fomes assignei e do fomes. Subscriso e assigno.

Recife 21 de Outubro de 1913
 Em test. em sua = E. R. O. J. fomes.
 O em nome de fomes Rocha.

Leicester com. 9th Cap. 1862

N^o. 11 of Octob. 1862

of 1862

Edmund Burgess & Co. Boston.

Publicações

"Documentos Francúes de Jurisdição de São Paulo Doméstica
 de Sua Santidade o Papa Pio Decimo (X) e Vigário Col-
 lado em frequência de Santo Antão do Recife etc etc.
 Certifico que servando o Livro de Matrão de Baptismos
 entre frequências os folhos cento e sessenta e quatro versos
 os seguintes o seguinte de teor seguinte: Ao vinte de
 Março de mil e trezentos e cincoenta e nove, neste
 Mostro de Santo Antão do Recife, de omnibus licenças, e
 coadjuvantes de Jurisdição de Recife, solemnemente
 baptizaram a Maria, filha, nascida a dez de Novembro de
 mil e trezentos e cincoenta e seis, filha legítima de Cos-
 tantino Gomes de Silva e sua mulher Rosalina de Saupira
 Gomes e Silva; e Maria Felicia de Almeida e Queiroz, todas
 nascidas neste Mostro. Do que mandei fazer
 este acerto e seu testamento de verdade assignei:
 O Onze Vigário Francúes Henrique de Regenda.
 Nada mais de sentença e desta acerto que jul-
 mente mandei copiar de proprio officio e me
 deu o seu que se acha feito. Ita vis fidei Parochi
 Frequência de Santo Antão do Recife quinze (15) de Outubro
 de mil e trezentos e treze (1313). Vigário Doméstico
 Francúes de Jurisdição de São Paulo. (Este selado com um
 atampinho pedras de Berlim e de vidro e com o
 sentido do, e a prisão verificada pelo Tabelião João
 Carlos de S.ª, desta Cidade). Nada mais deste
 em o documento que me foi apresentado e os
 que me aprouto e dou fé: B. de S.ª e assignei.

Recife 21 de Outubro de 1913
 Em test. de meu - E. B. O. S. P. mit.
 Edmundo de S.ª Rocha

Concert e em o T. B. O. S. P. mit. data de
 o T. B. O. S. P. mit. e assignei.



Doc. n.º 4

10

**THEZOURO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

1 *M. Sr. Dr. Juiz Municipal de Orphãos* 1

2
3 *Certifique-se* 3
4 *n.º 70 Oct. 913* 4
5 *Mealha* 5

7
8 *João Claudino de Almeida Lisboa requer* 8
9 *a V. S. que se digno mandar* 9
10 *os autos do inventario e partilha, a que no* 10
11 *anno de 1872 se procedeu por fallecimento* 11
12 *de bacemiro Reis Jones e Lisboa, lhe declare* 12
13 *por certidões e juras os fillos e herdeiros do* 13
14 *mesmo, descriptos sob juramento pela viuva* 14
15 *inventariante D. Rosalina de Sampaio* 15
16 *Jones da Lisboa.* 16

17
18 *Pede deferimento.* 18
19 *Recife 20 de outubro de 1883* 19
20 *João Claudino de Alm. Lisboa* 20

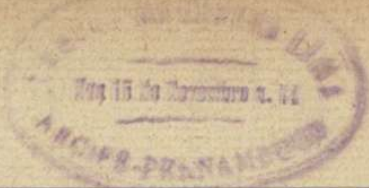
21 *O Bacharel Alfredo Ban-* 21
22 *deira de Mello, Escrivão* 22
23 *privativo do segundo car-* 23
24 *terio de Orphãos da Lei* 24
25 *marca do Recife, em vir-* 25
26 *tude da Lei, etc* 26
27

28
29 *Certifico em cumpre-* 29
30 *mento do despacho au-* 30
31 *ma exarado pelo Doutor* 31
32 *Juiz Municipal de Orphãos* 32
33 *em vista dos autos de in-* 33

inventario dos bens que
ficaram por falleci-
mento de Gaspariro
Reis Gomes da Silva que
em auto de descripcao
feito sob juramento pe-
la inventariante Do-
na Rosalina de Sam-
pau Gomes da Silva
foram descriptos os se-
quintes filhos e her-
deiros: Primeiro. Gas-
pariro Reis Gomes da Sil-
va, maior. Segundo. Ma-
ria do Batistissimo Gomes
da Silva, de quatorze an-
nos de idade. Certifican-
do a verdade e aut. pro-
prios autos que ficam
arquivados em meu car-
torio me reporto. Subu-
crego, assinado e seu pe-
so. Paeze, 27 de outubro de
1775. Antonio de Azevedo
alferes da milicia de unido



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33



Doc. n.º 5 11

Publica forma

"Jm' firmamos de Sr. Litor, Presbytero Lector,
 Vigario Eucaristico e confessor de Sr. Jm' de Ruy
 s.º. Certifico que em livros meus se acham as
 do frequencia de Jm' de Ruy e de Ruy e de Ruy, e
 as Eucaristicas sacramentales de Ruy e de Ruy,
 garras. Por tanto nos de Ruy de Ruy e de Ruy
 e de Ruy e de Ruy e de Ruy, foyesem de Ruy
 lra pulcherrima de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 Livro para servir de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 foyesem de Ruy, com garras e de Ruy de Ruy
 e Jm' apellidos de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy, no
 de Ruy de Ruy. De que foy este Ruy de Ruy.
 Comys Vigario Jm' de Ruy de Ruy de Ruy.
 Nada mais se achou no Ruy de Ruy de Ruy
 tamente que copias foyesem de Ruy de Ruy
 a que me Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy.
 Maty de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy,
 lra de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy (1915). O Ruy
 de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy.
 Clave de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 foyesem de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy,
 Nada mais se achou no Ruy de Ruy de Ruy
 de que me foy representado e a Ruy de Ruy
 Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy.

Recupe 24 de Outubro de 1913
 Em test. de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 Eucaristico de Ruy de Ruy de Ruy

Comys Vigario Jm' de Ruy de Ruy de Ruy
 D.º de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy
 O Ruy de Ruy de Ruy de Ruy de Ruy

Pública Escola

Ilmo. Sr. Francisco Joaquim de S. Pedro, Celoso Promotor
 de Sua Santidade e Papa Pio Decimo (X) e Vigário Celoso
 do Terceiro de Santo Antonio do Rio de Janeiro. Certifico
 que, vendo o livro citado em esse acerto de feitura
 vir, os folhos seguintes e outros, e os acertos de
 them seguintes: No vinte e um de Junho de mil oitenta
 e sete e de setenta e seis, um Copella de Symonio, puto os
 artigos e necessarios e não resultando impedimento
 depois de conferencados, em presença do Padre
 Antonio de S. Pedro Albuquerque e dos tutores los o
 Doutor Jorge Donnellos Pereira e Frederico S. M. Pereira
 Pinto, de minha licença, se receberam em auto, e
 em virtude do auto do Sr. Claudio de Almeida Liberto,
 filho de Luciana S. M. de Almeida, natural e morador em
 Pernambuco, e do Sr. e Alvar de S. Pedro e S. M. de Almeida, filho
 do legitimo de Constança S. M. de Almeida de Portugal
 S. M. de Almeida, natural e morador em Pernambuco,
 quem de Santo Antonio do Rio de Janeiro, e thes de os tutores
 superiores, os que se fez este acerto que assignei. O Copella
 de Santo Antonio do Rio de Janeiro. Nota mais se contém
 em dito acerto que finalmente mandei copiar os seguintes
 artigos e thes de os que se contém no Sr. S. M. de Almeida
 Pereira. Vigário de Santo Antonio do Rio de Janeiro (15)
 de Outubro de mil oitenta e sete (1815) Vigário Ilmo. Sr.
 Francisco Joaquim de S. Pedro (Cito o livro com esse acerto,
 puto os artigos de feitura, e os devidamente inutilizados,
 e a p. mais se contém no Sr. S. M. de Almeida de Almeida,
 desta cidade). Nota mais se contém em o acerto
 que me foi representado e os seguintes artigos e thes de
 S. M. de Almeida e assignei. P. de S. M. de Almeida de Almeida
 de Outubro de 1815

Em test. de mim e do Sr. S. M. de Almeida
 Escrivoos de S. M. de Almeida



Bon

Comptroller in Charge

at the Office of the

of the

Edmund Rogers & Co.

13
Doc. n.º 7

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANA'
Cidade de Ponta Grossa



O ESCRIVÃO VITALICIO



Joaquim José de Camargo Junior

Certifico por me ser pedido que revendo os autos de co-
meço do inventario e partilha dos
bens deixados pelo Doutor Casemiro
das Reis Gomes e Silva, nelle as folhas
nove e verso, consta do auto de inventa-
rio e declaracao, do teor seguinte: Auto Auto
de inventario e declaracao do inventa-
riante nomeado. Anno de mil nove
centos e treze, aos dez dias do mez
de Dezembro do dito anno, nesta Ci-
dade de Ponta Grossa, Terro e Comar-
ca do mesmo nome, Estado do Para-
na, em a casa de residencia do Ille-
trissimo Juiz de Direito da Comarca
Doutor Jeronymo Cabral Pereira do
Amaral, onde eu Escrivao de seu cargo
vim; ahy presente o Desembargador
Joaquim Candido Pereira Liebão,
procurador partante do Senhor Joao
Clandino de Almeida Liebão, confor-
me a procuracao que exhibio; e Juiz
me deferio a promessa legal, encare

encarregado-the, que na qualida-
de de inventariante declarasse o dia,
mês e anno em que falleceu o Doutor
Cacernio dos Reis Gomes e Silva, se tinha
feito alguma disposição testamentaria
quaes os herdeiros que the haviam fi-
cador, que idade tinham e que desse
a carregação e a descrição todas as
bens pertencentes ao presente inventa-
rio sem occultar algum, apins de se
sem avaliados e partilhados pelos res-
pectivos herdeiros, na forma da Lei.
E por elle feito a promessa legal, decla-
rou que o Doutor Cacernio dos Reis Go-
mes e Silva, falleceu no dia vinte seis
de Setembro findo, na Cidade de Curitiba
sem testamento algum, deixando uma
irmã, maior, cujo nome no titulo de
herdeiros declararia e que prometia-
dar a carregação e a descrição, todas
as bens pertencentes ao presente inven-
tario, sub as penas da lei; do que tudo
para constar mandou o Juiz Sarrar es-
te auto em que assigna com o inven-
tariante e procurador Cu Joaquim José
de Camargo Junior, Escrivão que o es-
crevi. Jeronymo Cabral Pereira do Ama-
ral. Joaquim Candido Ferreira Lisboa
Titulo de herdeiros: Procurador Joa-
quim Candido Ferreira Lisboa, inventa-
riante. Herdeira unica, irmã do in-
ventariado: 1. Dona Maria do Patrocinio
da Silva Lisboa, casada com João Clau

Titulo de
herdeiros.

João Claudino de Almeida Lisboa,
 residente em Pernambuco, Estado. E
 por esta forma e maneira terminou
 o inventarante o título de herdeiro;
 do que fiz este encerramento em que
 assigna. Eu Joaquim José de Camar-
 go Junior, Escrivão que o creui, Joa-
 quim Candido Ferreira Lisboa. E si o
 que se encontra em dito auto de in-
 ventaris e título de herdeiro, os que
 bem e fielmente este nome se extrahi
 do auto em principio declarado, a que
 conferi e subscrevi, de tudo sou fe'.

Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 1913.

O Tabellião, e Escrivão,

Joaquim José de Camargo Junior

Ponta Grossa, 11 de Dezembro



Joaquim José de Camargo Junior



256

Doc. nº 1

15



Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão Vitalício do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, servindo de secretario.

C E R T I F I C O por me ser pedido verbalmente, que revendo os livros de Actas, na Secretaria deste Tribunal, no de numero um, a fls. sete verso acha-se a acta da Sessão de Vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e noventa e um, da qual consta, no expediente, que foi lido um officio do sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Estado, communicando ter entrado em exercicio do cargo de Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista o bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, de Juiz Municipal do Termo de Campo Largo o bacharel Luiz Antonio Vasco de Toledo e de promotor publico da comarca de Palmas, o cidadão Augusto de Souza Guimarães. Este officio, conforme consta do archivo desta mesma Secretaria é do teor seguinte : " GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ . Curityba, vinte e tres de Setembro de mil oitocentos e noventa e um . Ao cidadão Presidente do Tribunal de Appellação . Communico-vos para os fins convenientes que os doutores Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista, Antonio Luiz Vasco de Toledo, Juiz Municipal do Termo de Campo Largo, e o cidadão Augusto de Souza Guimarães, promotor publico da comarca de Palmas, entraram no exercicio de seus cargos : o primeiro a quinze, o segundo a desenove do corrente e o ultimo a dezoito do mez passado. J. I. SILVEIRA DA MOTTA ". Era o que se continha em dita acta e officio, que bem e fielmente para aqui extrahi dos proprios originaes, e aos quaes me reporto e dou fé. Eu, *Fernando Pedreira Rodrigues*

Fernando Pedreira Rodrigues

Guarano, Escrivão, revendo de Secretaria,
no, o Escrivão, confiri, dato e assiguo

intepada de Setembro de 1913.

W. Escrivão:

Guarano de Induira Rodrigues Guarano

C. 3000
R20.000
S. 400
21.400



Doc. n.º 9

16 *F. M. Almeida*

Ex.^{ma} Sr. Dr. Secretaria de Fazenda 7

224266
2892
2122-4-12

Certifique-se.

Cur.^a 23/4/1912

Aranco

© Bacharel Casemiro dos Reis Gomes e Silva requer a V. Ex.^a se digne mandar dar por certidão a informação prestada no seu processo de aposentadoria, pelo Director dessa Secretaria, em 15 de Março de 1906.

P. deferimento.

Leurid. 23 de Abril 1912



Casemiro dos Reis G. S.

Certifico, em virtude do despacho supra, que se vendo o autor de aposentadoria do Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, della Courta a informacao do teor seguinte: Informacao no requerimento do Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito de Suroeste, pedindo aposentadoria. O requerente por Decreto numero de vinte e seis de Junho de mil e trezentos e oitenta, foi nomeado Juiz Municipal de Antonina, cargo que exerceu desde trez de Novembro do mesmo anno ate trez de Novembro de

de Novembro de mil oito centos oitenta e quatro. Por Decreto de quatro de Abril de mil oito centos oitenta e cinco foi nomeado Juiz Municipal de Ponta Grossa, de cujo cargo tomou posse em treze de Junho do referido anno, exercendo-o até treze de Junho de mil oito centos oitenta e nove. Por acto de cinco de Outubro de mil oito centos oitenta e nove foi nomeado Promotor Publico de Ponta Grossa, estando em effectivo exercicio desse cargo desde quatorze de Novembro do mesmo anno até vinte de Junho de mil oito centos noventa e um. Nomeado Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista por acto de dezeto de Junho de mil oito centos noventa e um, exercendo o cargo de onze de Setembro do mesmo anno até quatro de Junho de mil oito centos noventa e dois, data em que ficou em disponibilidade, até dezete de Setembro de mil nove centos e trez. Por Decreto de vinte um de Agosto de mil nove centos e trez, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Palmas, assumindo o exercicio em dezete de Setembro do mesmo anno. Em cinco de Dezembro, tambem de mil nove centos e trez, obteve tres meses de licença. Por Decreto de vinte oito de Março de mil nove centos e quatro foi removido para a Comarca de Serra Azul, a qual installou, e entrou em exercicio em vinte cinco de Abril do mesmo anno. Por Decreto de vinte quatro de Novembro tambem de mil nove centos e quatro, obteve quatro meses de licença, entrando a geral a desde primeiro de Dezembro do mesmo anno. Pela Lei numero quinhentos e noventa e trez de vinte quatro de Março de mil nove centos e cinco, obteve do Poder Legislativo um anno de licença, em cujo

em cujo gozo se acha para tratamento de sua saude. Resta o requerente, deduzidas as interrupções, vinte e tres annos, dez meses e cinco dias, de effectivo exercicio, com direito a ser aposentado com o ordenado proporcional, annual, de trezentos e setenta e quinze mil quinhentos e cincuenta reis. Compueti nesta aposentadoria, em virtude da Lei numero seiscentos e dezoito de sete de Marco corrente, o tempo em que o requerente esteve em disponibilidade e que decorreu de quatro de Junho de mil e trezentos e noventa e seis a dezete de Setembro de mil novecentos e treze, (ouze annos, tres meses e treze dias). Em quinze de Marco de mil novecentos e seis, (assignado) Alfredo Bittencourt. É o que se continha em dita informacao a qual me reporto. Secretaria de Fazenda do Estado do Parana, em 23 de Abril de 1912. Eu Antonio Manoel de Souza Dros, esta escrevi e assigno.

Antonio Manoel de Souza Dros

Alfi *Secretaria de Finanças*

C E R T I D ã O .

Certifico, em virtude do despacho proferido pelo Snr. Dr. Secretario do Interior no requerimento do bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, que é do theor seguinte o requerimento do mesmo por seu procurador bacharel Marcelino José Nogueira Junior, dirigido ao Governo do Estado em 18 de Maio de 1912 (dezoito de Maio de mil novecentos e doze): Excellentissimo Senhor Doutor Presidente do Estado. Diz o bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, por seu procurador abaixo assignado, que, fazendo parte da magistratura vitalicia do Estado em consequencia de sua primeira organização constitucional, como Juiz de Direito da Comarca de S. José da Bôa Vista, foi privado desse cargo em 4 de Junho de 1892, data em que o Governo o declarou em disponibilidade, sem fixar-lhe ordenado ou porcentagem que passasse a perceber. Altamente attentatorio da vitaliciedade e demais predicamentos do cargo, os quaes, pela investitura e posse d'elle, haviam assumido para o supplicante a categoria de direitos adquiridos, o acto do governo estadual, mais cedo ou mais tarde, devia encontrar sua formal condemnação, fosse por um gesto de moralidade administrativa, sob o influxo de outras idéas e mais esclarecida comprehensão dos principios cardeaes do systema, fosse pela força de sentença judicial soberanamente passada em julgado, no exercicio da alta prerogativa concedida ao Poder Judiciario de ajuizar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos actos dos outros Poderes. Felismente, porem, no caso do supplicante, não se fez precisa a intervenção judicial: O proprio Poder Legislativo, convencido da inteira constitucionalidade do acto que privou ao supplicante de um cargo vitalicio e inamovivel, autorisou ao Poder Executivo a reparar o mal, como se vê pela lei n.º 618 de 7 de Março de 1906. Entretanto, essa providencia não foi completa; pois, mandando aquella lei contar, para a aposentadoria do supplicante, o tempo durante o qual esteve elle privado do seu cargo, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, não dispoz cousa alguma acerca dos vencimentos, que deviam ter sido percebidos durante aquella periodo, quando é exacto que, constituindo o direi-

to a elle uma das mais importantes prerogativas do cargo, não podia deixar de ser reconhecido, como foi a effectividade dos serviços para a aposentadoria. A jurisprudencia dos Tribunaes Superiores do Paiz tem firmado a intangibilidade dos vencimentos dos magistrados, a ponto de não admittir que elles soffram a minima redução. Não era possivel, portanto, que o Legislador Estadual deixasse de prover a respeito: d'ahi a lei nº 1158 de 28 de Março do corrente anno. Em vista do exposto e de accôrdo com essa lei, re-

quer o supplicante a V.Exa. que se digne mandar pagar-lhe os vencimentos do cargo de Juiz de Direito, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, como consequencia da effectividade do exercicio desse cargo reconhecida pela citada lei de 1896 e acto de inteira justiça, tendo-se em vista, para o pagamento, os augmentos successivos que aquelles vencimentos tiverem. Assim P. deferimento. (Sobre uma estampilha estadual no valor de 400 réis)

Curityba, 18 de Maio de 1912. O procurador (Assignado) Marcellino Nogueira Junior. *É o que se constata em dito requerimento ao qual bem e fielmente foi extrahida esta certidão. Archivo da Secretaria dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica em 15 de Setembro de 1913.*

*Official Archivist
Germann G. Guimarães*



Marcos

R. 7000

— P A R E C E R —

O reclamante, — Bacharel Cassemiro dos Reis Gomes e Silva, pertence ao numero dos muitos funcionarios vitalicios, juizes, escriptaães, etc. que, no anno de 1892, por occasião da segunda organização do Estado, foram destituídos dos seus cargos.

Ora, a inconstitucionalidade e consequente nullidade de taes destituições já não póde mais ser posta em duvida, depois dos numerosos julgados que, em casos analogos, teem sido proferidos pelos mais elevados tribunaes do paiz; nem tão pouco se póde discutir mais o direito, que assiste aos prejudicados, de reclamar a indemnisação dos prejuizos que soffreram.

Como consta do documento com que o reclamante instruiu sua petição, já, por lei do Estado, lhe foi reconhecido, para o effeito da aposentadoria, o direito de contar, como de actividade, todo o tempo durante o qual se achou elle illegalmente privado do seu cargo, isto é, — desde 4 de Junho de 1892 até 17 de Setembro de 1903. Portanto, uma vez que outra lei, — a de 28 de Março do corrente anno, autorizou tambem indemnisações pecuniarias aos juizes e mais funcionarios illegalmente destituídos, parece que o peticionario está no caso de, por seu turno, ser admittido ao accordo que a dita lei permite para fixação do quantum da indemnisação que lhe possa competir.

Coritiba, 29 de Julho de 1912

O Procurador Geral da Justiça:

Conrad C. Eichen

Doc. nº-12

Plaisant
21



RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo
Federal na secção do Paraná.--

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo os autos de execução de sentença, em meu poder e cartorio, em que é exequente o doutor Eusebio Silveira da Motta e executada a Fazenda do Estado do Paraná, á folhas trinta e quatro, verso, encontrei os seguintes Accordãos:--- NUMERO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRES- Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil entre partes como appellante o Estado do Paraná, appellado o doutor Eusebio Silveira da Motta.--- Delles consta que perante o Juiz Federal daquella Secção propoz o appellante uma acção ordinaria afim de se annullar o acto do Governo estadual de vinte e oito de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, que privou- o do cargo de juiz de direito da Capital, para o qual havia sido nomeado por acto do governo anterior, numero quatrocentos e cincoenta e nove de quinze de Junho de mil oitocentos e noventa e um, e de que tomára posse e assumira o exercicio, pretendendo a nullidade de tal exoneração por infringir ella preceitos terminantes da Constituição Federal, quaes os que consagram a vitaliciedade da magistratura e o que veda a retroactividade de leis e actos, quer federaes, quer estadoaes (artigos cincoenta e sete e onze, numero trez); e por fundar a acção nas citadas disposições constitucionaes aforou-se na justiça federal ex-vi do artigo sessenta letra a, da mesma Constituição, concluindo por pedir sua reintegração no logar de que foi violentamente privado e o pa-



pagamento quer dos vencimentos atrasados, quer dos futuros; que proposta a acção oppoz-lhe a acção de incompetencia que foi rejeitada pelo juiz da causa, sendo tal decisão confirmada em gráo de agravo por este Tribunal; que proseguindo-se nos termos ultteriores proferio o dito juiz sentença definitiva pela qual julgou procedente a acção não porque a demissão de que se queixa o Autor infringisse o invocado artigo cincoenta e sete da Cosntituição Federal, porque a garantia neste assegurada apenas aproveita aos membros do Poder Judiciario da União, mas sim porque nomeado elle juiz de direito de Coritiba, embora em uma organização judiciaria provisoria, adqueriu desde logo direito á vitaliciedade do cargo em face da Cosntituição Estadual de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e um em vigor ao tempo de tal nomeação, pelo que a lei e o acto do governo do Estado, por effeito dos quaes perdeu seu logar, offenderam um direito adquirido, incorrendo por isso no vicio da retroactividade, vedado pelo artigo onze numero trez da Constituição Federal e sendo portanto nullos; - pelo que conclue a alludida sentença por condemnar o Estado réu a reintegrar o autor no cargo de que o destituiu, e a pagar-lhe os correspondentes vencimentos, tanto preteritos como futuros; que dessa decisão interpoz-se a presente appellação arrasada pelas partes, e ouvido a respeito o senhor Ministro Procurador Geral da Republica absteve-se de dizer de meritis. - Isto posto e, Con-



Considerando que este Tribunal firmando, mediante agravo, a competencia da Justiça Federal para conhecer da causa, com assento no artigo sessenta, lettra a da Constituição Federal, reconheceu que ella se funda directamente em dispositivos da mesma Constituição; Considerando que a demissão do autor de um cargo vitalicio na magistratura local, por effeito de lei e acto do executivo estadual, posteriores á uma investidura offendeu os artigos onze, numero trez, cincoenta e sete, sessenta e trez e setenta e quatro da citada Constituição e portanto é manifestamente nullo: Accordam confirmar a sentença appellada quanto a annullação da exoneração do autor, modificando-a porrem na parte que manda reintegral-o no cargo, para apenas condemnar o réu a pagar-lhe os vencimentos preteritos e futuros e assegurar-lhe as demais vantagens, até ser o mesmo autor restituído as suas funcções de magistrado ou regularmente aposentado.- Custas pelo réu ora appellante- Supremo Tribunal Federal, vinte e oito de Julho de mil novecentos e nove.- Pindahyba de Mattos, P.- Manoel Murtinho-, confirmei a sentença na parte que decretou a annullação, por seus proprios fundamentos.- A. A. Cardozo de Castro.- João Pedro.----- Canuto Saraiva.- H. do Espirito Santo.- André Cavalcanti.- M. Espinola.- Epitacio Pessoa.- G. Natal.- Ribeiro de Almeida.- Pedro Lessa, pela conclusão.- Fui presente, Oliveira Ribeiro.-----

Numero mil quinhentos e sessenta e trez- VISTOS e expostos estes autos de embargos entre partes como embargante o Es-



Estado do Parana e embargado o doutor Eusebio Silveira da Motta: Delles consta que o Accordam deste Tribunal que confirmando a sentença appellada annullou o acto do Governo do dito Estado que demittiu o Embargado do cargo vitalicio de Juiz de Direito por ser offensivo da Constituição Federal, artigo onze, numero trez e cincoenta e sete, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos preteritos e futuros, bem como das demais vantagens até ser elle restituido as suas funcções judicarias ou legalmente aposentado, foram oppostos embargos infringentes que tiveram a devida discussão, allegando-se nelles, com insistencia a constitucionalidade do acto que destituiu o Embargado, e agora como materia nova a precripção quinquennial de seu direito, bem como que dos vencimentos de juiz que lhe foram assegurados, deviam ser descontados os do tempo que o mesmo embargado depois de destituido, tem exercido cargos estadoaes, como o de lente do "Lyceu Paranaense" por vedar a Constituição accumulacões remuneradas (artigo setenta e trez); Isto posto e: Considerando que os embargos, na parte concernente á insconstitucionalidade do acto demissorio do embargado, reproduz materia velha ja apreciada a rejeitada quando se julgou a appellação; Considerando que as duas novas allegaçoes dos mesmos Embargos tambem não procedem: a primeira, da prescripção quinquennial do direito do embargado, porque foi esta unicamente instituida em favor da Fazenda Nacional; a segunda de accumulacões remuneradas, por estar ella desamparada de toda e qualquer prova: Accor-

23

Maisant



Accordam desprezar in totum os alludidos Embargos e condem-
nar o Embargante nas custas.- Supremo Tribunal Federal, -
vinte e oito de Agosto de mil novecentos e doze.- H do Es-
pirito Santo, P.- Manoel Murtinho, relator.- Amaro Caval-
canti.- Leoni Ramos.- André Cavalcanti.- Godofredo Cunha.-
M. Espinola.- Canuto Saraiva.- Enéas Galvão.- Fui presente,
Muniz Barreto.-

*Adada mais se continha
em ditas Acordões, que para que
sejam transcriptos dos mencionados
autos, aos quaes me reporto
e dou' fi. - Eu, Paul Maisant,
escrivão do juizo, que o escrevi,
emprei e assigno -*

Coritiba, 22 de Setembro de 1913.

Paul



C. 1.000
P. 6.000
S. 900
7.900

Doc. 273

23175

ESTADO DO PARANÁ



Exercicio de 1913/14



R. 336.177

A fls. _____ do Livro Caixa fica debitado ao Collector a quantia de
trezentos e trinta e seis
mil cento e setenta e quatro
recebida do Sr. *R. Casemiro dos Reis Junior*
e Silva *9270 e 1070 addio 961.125.322*
valor de *dois* que foi *juicio* con-
tra a *fazenda* *Estadual*



Collectoria de Curitiba, *16* de *Setembro* de 1913

O Collector,

O Escrivão,

Amorim

[Signature]

Cur.

LV I FAVO 20 I FAVO I NV

Promessa legal.

dos tres de Janeiro de mil no-
 uecentos e quatorze, nesta cidade
 de Curitiba, no cartorio com
 parecer deo meu cartorio, presen-
 te o Juy Federal Dr. Joao Baptista
 Sabotta Cavalheiro, Juuiz ba-
 ldo Camargo, o Juy de feriu-me
 a promessa legal de bem
 e fielmente desempulhar a
 Juuicaõ de escravos ad hoc
 neste processo, sendo por
 mim aceita a promessa,
 supetando-me as penas legais.
 E para constar fiz este que
 assigno com o Dr. Juy. Ju-
 baldo Camargo Escrivaõ
 de dito escrivão ad hoc o
 escrevi.

Camargo
 baldo Camargo

benzificos sob
 fei que por todo o conteúdo
 da peticao inicial utro e per
 despacho intimei o Dr. baldo
 Cabalcaanti de Albuquerque, pre-
 sidente do Estado, fizeo sciuto
 e disse-me que intimasse ao
 Dr. Juuizal Geral da Justica
 do Estado, o que cumpri, in-
 timando por todo o conteúdo

La rependa peticion e despa-
cho ao Dr. Ribeiro Pavalis
Professora Braga, Procurador
do Jmicio do Estado, piron
oculto, e pperci-lhes contra-
o que a acutaram.

Curityba 3 Janeiro 1914.
Oficio^m ad huc,
Carly A. Camargo

Junta de - Ode de -
de 1914 de Janeiro de mil ho-
verentes e pperci-lhes pperci-lhes
do pperci-lhes. do pperci-lhes
pperci-lhes. Paul Mourant, es.
pperci-lhes. pperci-lhes

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos dez dias de Janeiro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, as doze horas, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.----- Aberta a mesma a mesma ao toque de campainha e mais formalidades legais, compareceu o doutor João Carlos Hartley Gutierrez e disse que por parte de seus constituintes João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisboa, herdeiros e sucessores do doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva, accusava a citação feita á Fazenda do Estado do Paraná, na pessoa do Excellentissimo Senhor Presidente do Estado para nesta audiencia ver propor a acção constante de sua petição inicial já autuada; e assim, requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por accusada, a acção por proposta, ficando assignado o praso da lei para contestação, sob pena de revelia e lançamento.- Apregoado, compareceu na pessoa do doutor Libero Badaró Nogueira Braga, Procurador Geral da Justiça do Estado e disse que pede vista dos autos, o que foi deferido pelo Juiz.- Nada mais foi requerido.- Eu, Carlos A. Camargo, Escrivão, ad-hoc, na ausencia do effectivo e por nomeação, deste Juizo, o escrevi.-

(Assignados) C. Carvalho- J. Carlos H. Gutierrez.- Libero Badaró Nogueira Braga - *Está conforme as partes da audiência, do Juiz da J. -*



O Juiz - Paul Haisant

Viola. Des vinte
dias de janeiro de mil novecentos
e dezesseis, faço estes autos em
vista do Sr. Procurador da Justiça
do Estado, do Sr. João de
Lima - Ju. Paul Naisant, es -
- e -

- Ota -

Por negação, com os protestos
necessários de comparecer aqui e
Cuntas.

Procuradoria Geral, Curitiba, 29 de
janeiro de 1914
Liliana Rosário Procur. Geral

Data. Des vinte
e nove dias de janeiro de
um mil novecentos e dezesseis
estes autos; do Sr. João de
Lima - Ju. Paul Naisant,
es - e -

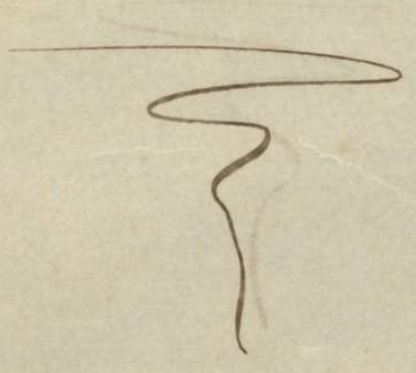
Paul Mandant - ad
 tute ...
 de ...
 et ...
 f ...
 Le, Paul Mandant, ...
 o ... - U.

En ...

P 31 I 914

Mandant

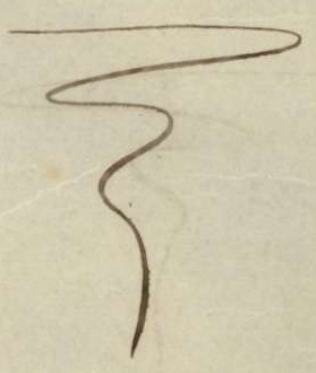
Data - do ...
 dia, ...
 ...
 ...
 ...
 ...



certificado Ter inti-
 mado • S. Thome de Alagoas, pro-
 curador do ~~Estado~~ S. Thome de Alagoas
 Badois, pro curador do Estado, per
 todo o conteúdo do despacho que
 foi "em prova" a presento ~~acordado~~, do
 que se dá o presente e da fide-
 lidade, 31 de Janeiro de 1914

O Brasil -
 Paul H. ...
 Paul H. ...

Justada - O del
 direito de fidei de anno
 fidei, fidei o traslado e fidei
 do fidei fidei este termo. Ju, Paul
 H. ...



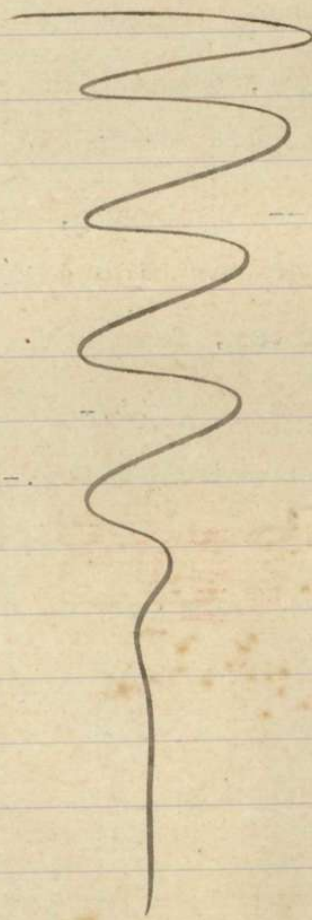
TRASIADO DE AUDIENCIA - Aos dezoito dias de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, as doze horas, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Marcellino José Nogueira Junior, advogado de João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisboa, e por elle foi dito que, na acção ordinaria em que seus constituintes, na qualidade de unicos herdeiros e successores do doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva contendem com a Fazenda deste Estado, tendo sido a causa declarada em prova, vinha assignar uma unica dilação probatoria de vinte dias, que correrá independentemente de citação da parte; pelo que, requeria, que, debaixo de preção, se houvesse a dilação por assignada para os fins de direito.- - O que foi deferido pelo Juiz.-- Apregoado, pelo Porteiro, deu este sua fé de não ter comparecido a Ré, nem alguém por ella.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant, escrivão, que o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- Marcellino José Nogueira Junior.- *Acto de*

formar as partes da audiencia - para, do Juiz de



O Juiz
Raul Plaisant

de mais Juntada - Das cinco
de mais de mil (hundreds)
e patacas, junto o documento
das outras em frente, do
que faz este papel - Ju. Paul
Mairant, escrivão, o escrivão



Dr. M. Nogueira Junior

Advogado

28

Exp. Sr. J. J. Luiz Federal da Seção de Ba.
randi.

Sim

P 5 v 914

Barra

Rezem João Cláudio de Almeida Lisboa e
sua mulher, por seu advogado abaixo assignado,
que, na acção em que contendem com a Fazenda des-
te Estado, estando a correr a dilacão probatoria
assignada, querem fazer juntar aos respectivos autos
os documentos, que a esta acção pertencem; pelo que re-
querem a V. Ex. que assim se digne mandar. Nestes
termos

P. deferimento

Cruzeta 5 de julho de 1914
Dr. M. Nogueira Junior





-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juízo Federal na seção do Paraná.-

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, encontrei a Lei numero quinze, de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, cujos artigos oitenta e dois e oitenta e tres, do Titulo V- Capitulo I, são dos teores seguintes: -----

Artigo Oitenta e dois.- Os vencimentos dos magistrados, promotores e mais funcionarios da justiça se regularão pela presente lei, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.- Artigo oitenta e tres.- Os vencimentos são:- De cada Ministro, annualmente: sete contos e duzentos..... De cada Juiz de Direito, idem:... quatro contos e oitocentos.....De cada Promotor Publico, idem: dois contos e quatrocentos.....Do Secretario do Tribunal de Justiça; annualmente: um conto e duzentos mil reis..... Do Porteiro do mesmo Tribunal, annualmente: um conto e duzentos.-

Continua na lei aqui transcrita e a tudo me reporto e dou fé. Em Paul Plaisant, Escrivão do Juízo Federal, que o escreveu, comparei e assiguo.

C. 1000
R. 800
S. 300
1.100

*Coritiba
Paul*

25 de Abril de 1914
Paul Plaisant



RAUL PLAISANT, Escrivão do Juízo Federal na secção do Paraná.



2

-CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juízo, encontrei a Lei numero cento e noventa e um, de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e seis, cujo artigo cento e vinte e sete, paragrapho unico, do Titulo VII, Capitulo I, são dos teores seguintes: - ARTIGO cento e vinte e sete. Os vencimentos dos magistrados, promotores publicos, adjuntos de promotores e mais funcionarios de justiça se regularão do modo seguinte: - Cada desembargador, annualmente....oito contos, seicentos e quarenta.- Cada Juiz de direito, annualmente.....cinco contos, setecentos e sessenta.- Cada promotor publico, annualmente..... tres contos, cento e vinte.- Cada adjunto de promotor publico, annualmente.....um conto e duzentos.- Secretario do Tribunal, annualmente.....tres contos e seis - centos.- Escrivão do Tribunal, annualmente.....um conto e duzentos.-Porteiro do Tribunal, annualmente..... um trescentos e sessenta.- Continuo do Tribunal, annualmente.....novecentos e sessenta.- Porteiro dos auditorios da Capital, annualmente.....setecentos e oitenta.- PARAGRAPHO unico.- Esses vencimentos, exceptuados os de escrivão do tribunal, que lhe serão pagos a titulo de gratificação por labore, serão divididos em dois terços de ordenado, e um de gratificação, sendo sómente esta devida pelo effectivo exercicio.-----

Leza o que se continua na lei acima transcrita.

transcripta, e a tudo me reporto e dou fé. Eu,
Paul Plaisant, Escrivão do Juízo, que o es-
crevi, Confezi e assigno

U. 1000
P. 1000
S. 300

2.300

Curitiba, 25 de Abril de 1914
Paul Plaisant

25 de Abril de 1914
Escrivão:
Paul Plaisant



II II II



-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juízo Federal na seção do Paraná.-

3

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juízo, encontrei a Lei numero.... tresentos e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, cujo artigo duzentos e quarenta e um desta mesma lei, Tabella B- é do teor seguinte: - VENCIMENTOS dos Magistrados, Membros do Ministerio Publico e empregados de Justiça.- Cada Dezenbargador, annualmente.....nove contos e seiscentos (9:600\$000) -----
 Procurador Geral da Justiça, annualmente..... nove contos e seiscentos.-(9:600\$000)-----
 Cada Juiz de Direito da Capital, annualmente..... sete contos e duzentos (7:200\$000) -----
 Cada Juiz de Direito de outras Comarcas, annualmente..seis contos (6:000\$000) -----
 Cada Juiz Municipal, annualmente.....tres e seiscentos (3:600\$000)-----
 Promotor Publico da Capital, annualmente.....quatro e oitocentos (4:800\$000) -----
 Promotores Publicos de outras Comarcas, annualmente... ..tres e seiscentos (3:600\$000) -----
 Adjunto do Promotor, annualmente.....um e duzentos - (1;200\$000) -----
 Secretario do Tribunal, annualmente.....tres e duzentos (3:200\$000) -----

Escrivão, annualmente.....um e duzentos (1:200\$000)

Porteiro, annualmente..... um tresentos e sessenta...

(1;360\$000) -----

Continuo, annualmente, novecentos e sessenta (960\$000)

Directoria da Secretaria do Interior, em oito de Maio
de mil oitocentos e noventa e nove.- José Bernardino Bor-
mann- Antonio Augusto C. Chaves.-----

*É o que se
continua na lei acima transcripta e a tudo me
repare e dou fé. Eu, Paul Rausant, Juiz
do Juizo Federal, que o escrevi, conferi e as-
sino*

*0. 1000
1200
300
1500*

*Coritiba
Paul*

*25 de Abril de 1899
Paul Rausant*



Handwritten flourish or signature line

IV



-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juízo Federal
na secção do Paraná.-

4

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juízo, encontrei a Lei numero... seiscentos e dezoito, de sete de Março de mil novecentos e seis, cujo artigo unico, é do teor seguinte: -- O Congresso Legislativo do Estado do Parana decretou e eu sanciono a lei seguinte:-- Artigo unico- Fica o poder executivo autorizado a mandar contar, para o effeito da aposentadoria do bacharel Casimiro Reis Gomes e Silva, juiz de direito da comarca do Serro Azul, o tempo decorrido de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois a desesete de Setembro de mil novecentos e tres; revogam-se as disposições em contrario.-O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, a faça executar.- Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em sete de .. Março de mil novecentos e seis, decimo oitavo da Republica.-

É a o que se continha na lei a cima transcrita e a tudo me reporto e dou fé. Eu, Raul Plaisant, Escrivão do Juízo Federal, que escrevi, confiei e assigno.

C. 1.000
R. 9.00
S. 3.00
2.200

*Contina
Raul Plaisant*

25 de Abril de 1914
Raul Plaisant



V

RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal
na secção do Paraná.-



5

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo em
meu cartorio, as Leis, Decretos e Regulamentos do Es-
tado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, en-
contrei a Lei numero mil centos e cincoenta e oito de
vinte e oito de Março de mil novecentos e doze, do te-
or seguinte:- O Congresso Legislativo do Estado do Pa-
raná decretou e eu sanciono a lei seguinte: Artigo..
primeiro. Fica autorizado o Poder Executivo a aprovei-
tar, independente do concurso de que tratam os artigos
cincoenta e nove e seguintes da lei numero tresentos
e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e no-
venta e nove, para o preenchimento das vagas que se de-
rem na magistratura do Estado, os magistrados priva-
dos dos seus cargos em virtude das Disposições Transi-
torias da lei numero quinze de vinte e um de Maio de
mil oitocentos e noventa e dois, bem como os aposenta-
dos pelo Decreto do Poder Executivo numero vinte e se-
is de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e qua-
tro.- Artigo segundo - Fica igualmente autorizado o
Poder Executivo a entrar em accordo com os magistrados
que tem obtido provimento ás acções intentadas contra
o Estado para serem indemnizados dos prejuizos, per-
das e damnos causados pelos actos referidos no artigo
antecedente, bem como os que, posto não tenham ainda
obtido sentença ou mesmo proposto as suas acções, se
acharem em condicções identicas ás daquelles, relati-

relativamente ás indemnisações que lhes forem devidas.
Parographo primeiro- é ainda autorizado o Poder Executi-
vo a entrar igualmente em accordo, para o fim declara-
do no artigo primeiro desta lei, com os funcionarios
de qualquer categoria que houverem sido exonerados de
seus cargos depois de terem adquirido direito á vitali-
cidade.- Parographo segundo - A indemnisação de que
trata este artigo pode ser convertida em pensão vitali-
cia que será opportunamente submettida á approvação do
Congresso Legislativo.- Artigo terceiro - No caso de se-
rem fallecidos os titulares do direito, que, em virtu-
de desta lei, forem reconhecidos pelo Poder Executivo,
poderá este effectuar o accordo com os legitimos succes-
sores daquelles.- Artigo quarto - Fica o Poder Executi-
vo autorizado a abrir os credits necessarios para a exe-
cução desta lei.- Artigo quinto - Revogam-se as dispo-
sições em contrario.- Os Secretarios de Estado dos Nego-
cios do Interior, Justiça e Instrucção Publica; -Obras
Publicas e Colonisação; Agricultura, Industria e Commer-
cio e de Fazenda, a façam executar.- Palacio da Presi-
dencia do Estado do Paraná, em vinte e oito de Março de
mil novecentos e doze;-decimo quarto da Republica.----
Carlos Cavalcanti de Albuquerque - Marins Alves de Ca-
margo- José Niepce da Silva- Ernesto Luiz de Oliveira.-
Arthur Martins Franco- Publicada na Secretaria de Esta-
do dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publi-
ca, em vinte e oito de Março de mil novecentos e doze.-

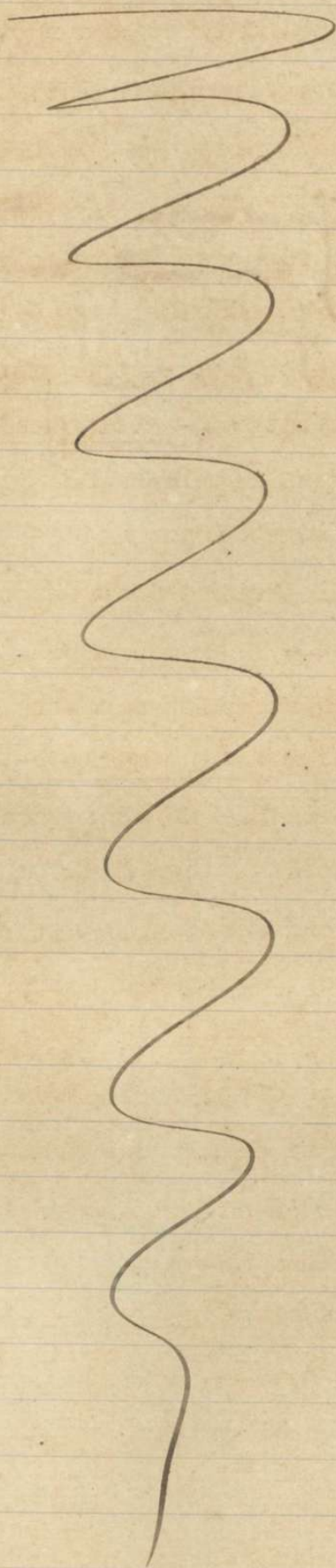
O Director: João Ferrreira Leite.--- *Éza o que se con-
tinha na lei acima transcrita e a todo me re-
põe e dou fe. Eu, Paul Mascari,
do Juizo Federal, que o escrevi.*

C. 1.000
P. 1900
D. 300
3.200

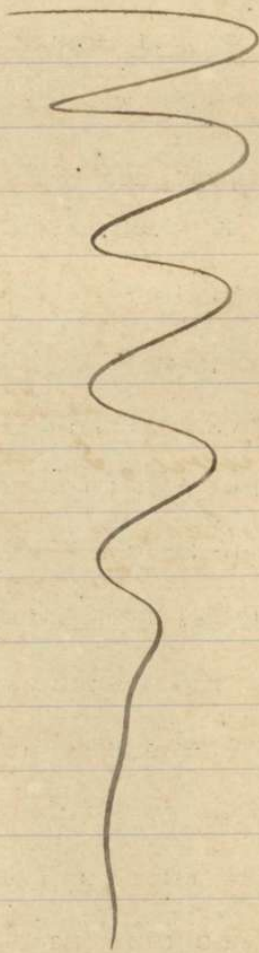
*Coutiba,
Paul*

*25 de Abril de 1914
Paul Mascari*





Justada. Das cinco
de Maio de mil novecentos
e quarenta, junto a petição do-
cumentos do Rei, em frente; do
que faço esta fôrma. Eu, Paul
Mairant, escrivão, o escrevi.



Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

Como requer.

P 5 - 914

Paraná

Diz o Estado do Paraná, por seu representante legal, infra assignado que achando-se correndo a dilação probatoria na acção ordinaria que lhe é movida pelos herdeiros do Dr. Casimiro dos Reis, requer a V. Ex^a juntada dos documentos que esta acompanham aos respectivos autos, para os fins de direito.

E. deferimento.

Coritiba, 5 de Maio de 1914.
Ribeiro Basilio Stegmann Praga
Procurador Geral do Estado.



Tendo o Doutor Procurador da Justiça requerido verbalmente certidão do requerimento do Bacharel Casemiro Reis Gomes e Silva proferido em 25 de Setembro de 1913 para sua apresentação e respectivo parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativa ao mesmo requerimento, o Sr. Archiverista desta secretaria certifique o que cardear. Secretaria do Congresso Legislativo do Estado de Setembro de 1913

O Secretário
Eureto Lagez

Requerimento.

Em virtude dos despachos e outros certidões que se virem no processo do anno de mil novecentos e seis entre elle e o bacharel Casemiro Reis Gomes e Silva, proferido no dia cinco de Setembro de 1913 que segue: Com^o Sr. Presidente e mais membros do Congresso Legislativo do Estado do Paraná - O Bacharel Casemiro Reis Gomes e Silva, juiz de Direito de Loureca de São José, requerente vis supra e requer o seguinte: O Supplicante foi nomeado juiz de Direito de Loureca da Boa Vista, por actô do governo do Estado, de desvite de cinco de mil novecentos e nove e um, e assumiu o exercício do mesmo cargo em quinze de Setembro do dito anno (documento numero um). Em occaso da revogação da magistratura, do Estado, em occaso da lei numero quatro de vinte e um de maio de mil novecentos e seis

Em 1.ª de novembro de 1820, foi nomeado Juiz de Direito para a mesma comarca o Sr. Doutor Antonio Luiz Vasco de Toledo, pro annu-
meis o exercício; emanado por esse facto o
exercício do supplicante em junho de
junho de mil oitocentos e noveenta e
dois, (documento numero dois), visto nas
suas rido a propósito na nova organização
da magistratura, como se pode ver pelo
facultava a citada lei numero quinze
artigo primeiro paragrafo segundo das dis-
posições transitórias, ora tanto pela Cons-
tituição do Estado promulgada em ju-
nho de junho de mil oitocentos e no-
venta e nove, artigo primeiro e seis,
e Decreto da primeira organização judi-
ciaria numero um de junho de junho
do mesmo anno, (artigo primeiro e seis),
como pela constituição de julho de julho de
mil oitocentos e noveenta e dois, (artigo se-
ta e seis), e lei da nova organização judi-
ciaria, numero quinze, de vinte e nove de
maio de mil oitocentos e noveenta e dois,
artigo trinta; os Juizes de Direito por
magistrados vitalícios, e, se podiam ser priva-
dos dos cargos por sentença condemnatoria
proferida em julgado ou por incapacidade phy-
sica ou moral plenamente provada e
julgada procedente pelo Tribunal de Justi-
ca. O supplicante como i notris, não in-
como na queda do cargo pela forma prescri-
pta nos citados estatutos da organiza-
ção judiciaria do Estado, cujos principios

continuand em vigor. Consequentemente, havendo
votado o supplicante no exercício da magist
tura por decreto de vinte e um de Agosto
de mil novecentos e treze, pelo qual o Gover
no do Estado o nomeou Juiz de Direito
da Comarca de Palmas, (documento numero
 tres,) donde foi removido para a de Luis
 Azul, por decreto de vinte e oito de Ma
 go de mil novecentos e quatorze, (documento
 numero quatro). E pois de virtude da justiça
 que se lhe conta para aposentadoria,
 o tempo decorrido de quatorze de Junho
 de mil novecentos e noveenta e seis a
 decreto de Setembro de de mil novecen
 tos e treze, durante o qual esteve o
 supplicante fora do exercício por mo
 tivo alheio a sua vontade, e que em
 face da lei não o pode prejudicar. E como
 para esse fim torna-se necessario um acto
 legislativo, o supplicante pede a esta
 Excm^a Corporação, se deigne decretar-o, com
 o que para as supplicantes-justiças se
uma estampa de virtudes nos devidos
mente multiplicada. - Ouיתהa cujas de. Fize
 pois de mil novecentos e seis. Lembrando
 pois fomes e Silva. Sobre este requerimento
 a concessão respectiva de o seguinte par
 ar: Carreu numero oito a Comissão de
Constituições e Justiça, tendo examinado de
vidamente o requerimento e seus docu
mentos apresentados ao Congresso pelo
Bacharel Vasconcelos dos Reis fomes e Silva,
 que pede seja-lhe contado, para o effecto

Carreu:

de sua representação o tempo decorrido de
quatro de junho de mil oitocentos e no-
venta e dois e de sexta de setembro de
de mil novecentos e treis, isto é, onze
anos e tres meses um por este foro da
Magistratura, suppondo que o representado antes
foi de Direito de Comarca de São Paulo,
para a qual fora nomeado por acto de
direito de junho de mil oitocentos e
noventa e um, com exercício em prin-
cipio de setembro do mesmo anno, foi obri-
gado a deixar o exercício d'aquelle cargo em
quatro de junho de mil oitocentos e noventa
e dois, por tal o assumido o bacharel
Antônio Lima Vasco de Toledo, nomeado
em virtude da nova organização judicia-
ria do Estado, que não havia garantido o
exercício. Mas tarde isto é, em quatro de
setembro de mil novecentos e treis o pe-
ticionario, nomeado por decreto de vinte
e um de agosto, assumiu o exercício de juiz
de direito da Comarca de Palmas, mantem-
do-se por consequente, privado de seu primitivo
cargo onze annos e tres meses. Em face dos
comentários principaes de Direito e Disposições
de todos as organizações judicarias, que esta
believe como base fundamental e vitalicia
de dos juizes de direito, parece a Commissão
que irregular foi o acto que privou o representa-
do Cargo um por, por força de um direito a
quinto, estava investido vitaliciamente, sem
mudança de disposto nos artigos primarios para
prestar quando as disposições transi.

Transmittis da cui numerus fuerint de
 curso de Urais de mil oitocentos e
 noventa e dois, pro sua nova organi-
 zação a magistratura Estadual. Nesta
 conformidade, a Comissão i de parecer
 que seja autorizado o Poder Executivo a
 mandar contar, para o effeito da aposen-
 tadoria do pensionario o mencionado Tere-
 zo, adoptando o seguinte: Projecto numero dez
 O Congresso Legislativo do Estado do Paraná
 Junta Antiga reunida. Fica o Poder Executivo
 autorizado a mandar contar para o effei-
 to da aposentadoria do Richard Casemiro
 dos Reis Junior e Silva juiz de Direito de Ca-
 mara do Seno Azul, o tempo decorrido de
 quatro de junho de mil oitocentos e nove-
 ta e dois a dezesseis de setembro de mil
 novecentos e treze. Revogados os dispositivos
 contidos no artigo dos Committes em discussão
 de numero de mil novecentos e seis. Gar-
 raldo Thomaz, Hucen Junior, Juvenal Marquetti
 nada mais a constava do aludido pro-
 pto o que se autografa e manda depositar
 no Arquivo desta Secretaria a saber
 e assignar. Secretaria do Palácio do
 Congresso Legislativo do Estado do Pa-
 raná em vinte e sete de setembro de
 mil novecentos e treze. Antonio Edu-
 ardo de Saporiti.

Projecto





Secretaria de Fazenda ³⁹

ESTADO DO PARANÁ

N.º _____

Coritiba, 14 de Abril de 1914

— Seção

Directoria Geral

Certifico, em virtude de ordem verbal do Doutor Secretario de Fazenda, para se extrair por Certidão a petição pela qual o Bacharel Casemiro do Rio Gomães Silva, requer sua aposentadoria, a qual é do tenor seguinte: "Eu, Sr. Doutor Presidente do Estado. O Bacharel Casemiro do Rio Gomães Silva, juiz de Direito da Comarca do Suroeste achando-se physicamente impossibilitado de continuar no exercício do seu cargo, conforme prova com a documentação sob numero um e dois, vem requerer a V.ª no tenor do artigo 210 da Lei numero trezentos e vinte e três de 8 de Maio de 1899, a sua aposentadoria, visto ter exercido os cargos de Juiz Municipal em terras de Antonina e Ponta Grossa, de Promotor da Comarca de Ponta Grossa, de Juiz de Direito das Comarcas de Boaventura, Palmira e Suroeste, documentos numero 3, 4, 5, 6, 7, uma vez que V.ª se digna usando da faculdade concedida pela Lei 618 de 7 de Setembro, mandar contar para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, e ordenar o exame de sanidade de accordo com o artigo 211 da citada Lei 322, - e comprovados os attestados juntos, surtidos o Senhor D. Procurador Geral do

do Estado, e o Superior Tribunal de Justiça, sobre a procedencia do pedido Constante desta peticao, Conceder ao Supp. a aposentadoria no referido Cargo, com o ordenado do Correspondente ao tempo Computado na forma da lei. Nasty termo. P. deferimento. R. R. Mercê. (Estava sellado com isto entre viz de d. do Estado, datado e assignado) Co. titula 12 de Março de 1906. Desemb. dos Ruz Gomer e Silva. (Dupacko) Como pede, Concede a aposentadoria na forma da lei, com os vencimentos do Cálculo feito pela Secretaria de Fazenda. Se peca-se o titulo. Em 16 de Março de 1908 Vi. ante Machado. E o que se continha em dita peticao aq. se reporta. Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em 11 de Abril de 1914. Su. Antonio Manoel de Souza. 2º official a exorvi, Conf. e ass. gno.

Confere
Antonio Manoel de Souza



CERTIDÃO.

3

Certifico, ex-officio, que o decreto numero noventa e nove, de dezesseis de Março de mil novecentos e seis, é do teor seguinte: Decreto n. 99 de 16 de Março de 1906. O Presidente do Estado do Paraná, attendendo a que o bacharel Casemiro dos Reis Gomes e Silva soffre molestia que o inhabilita para continuar no exercicio do cargo de juiz de direito da Comarca do Serro Azul, segundo o parecer da junta medica que o inspecionou de saude, e que conta 23 annos, dez mezes e cinco dias em empregos publicos, concede-lhe a aposentadoria com o ordenado de trez contos oitocentos e quinze mil quinhentos e cincoenta réis annuaes (3:815\$550), de accôrdo com o calculo a que procedeu a Secretaria de Finanças. Expeça-se-lhe o competente titulo. Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1906. (Assignados) Vicente Machado da Silva Lima. Bento José Lamenha Lins. *E' o que me cumpre*

certificar: - Archivo da Secretaria do Interior em 18 de Abril de 1914: O 1.º Official: -

Genesiano G. Guimarães



*Confere com o original
O Director Geral,
Vicente Machado*





Secretaria de Fazenda

ESTADO DO PARANÁ

N.º _____

— Seção

Directoria Geral

Coritiba, 11 de Abril de 1914

47

Certifico em virtude de ordem verbal do Doutor Secretario de Fazenda, paguei a retroahir por Certidão dos autos da aposentadoria do Doutor Casemiro dos Reis Gomez e Silva, o termo de inspeção de saúde procedido no mencionado Doutor, o qual é do teor seguinte: Directoria do Serviço Sanitário do Paraná. Curitiba quatorze de Março de mil nove centos e seis. Termo de inspeção de saúde que se procedeu na pessoa do Bacharel Casemiro dos Reis Gomez e Silva. Nos abaixo assignados, tendo de conformidade com o officio do Doutor Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica numero trezentos e setenta e dois de contem datado, inspeccionado de saúde o Bacharel Casemiro dos Reis Gomez e Silva juiz de Direito da Comarca do Serro Azul, declaramos que o mesmo soffre de Lesão Cardíaca volubary, molertia que o torna invalido para o serviço. (assignados) Dr. Antonio C. de Lencastre, Inspector Sanitário - J. Randolpho Serzedello - Director Sanitário. (Sello) Paguei de sellos cinco mil e seis centos de sellos. Registrado a folhas trinta e quatro do livro respectivo. Secretaria do Serviço Sanitário quatorze de Março de mil

Secretaria de Fazenda

ESTADO DO PARANÁ

de mil nove centos e seis. O Secretário
Ricardo Negro Filho. E aqui consta
a respeito. Secretaria de Fazenda do Estado
do Paraná, em 11 de Abril de 1914. Por
Antonio Manoel de Lacerda, 2.º official
encarregado do arquivo e correio; Confir-
ma-se a seguir. Confirma
Antonio Manoel de Lacerda

Visto
Pleceia





Secretaria de Fazenda ¹¹²

ESTADO DO PARANÁ

N^o 1754.

1.^a Secção

Coritiba, 11 de Abril de 1914.

- PORTARIA -

O Secretario de Fazenda autorisa o Snr. Director Geral a mandar certificar junto a esta se o Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, depois do Decreto que o aposentou, recebeu vencimentos como Juiz de Direito aposentado e até quando.

Arthur Franco

No L^o Arquivista para
certificar. Em 13-4-14

Alcides Mumbor





1914

Certifico, em virtude da
 Portaria retro, que o Doutor
 Casemiro dos Reis Gomes
 e Silva como juiz de Direito
 aposentado recebeu vincen-
mentos receber vincimen-
tos até o dia vinte cinco
de Setembro de mil nove
centos e treze, vereados do
seu salário, na razão
de trezentos dezentos mil no-
ve centos oitenta e oito re-
is.
 E o que consta a respeito.
 Secretaria de Fazenda do Es-
 tado do Paraná, em 13 de
 Abril de 1914.

O Off. encarregado
do arquivo
Antonio Monsalves de Almeida

Visto
 Alcides Mendes



[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Juntada - Ocho
un día de mayo de mil
novecientos e cuatro, junto
o traslado sufriendo, de los
que este tiempo - Sr. Paul
H. Oisant, esmeral, o esmeri

Hill ca 706

TRASLADO DE AUDIENCIA.- Aos nove dias de Maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civil, no lugar do costume, as doze horas, o doutor João Baptista da Costa Carvalho, Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor, digo, compareceu João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, por seu advogado doutor Marcellino José Nogueira Junior,- e por elles foi dito que, na acção movida contra a fazenda do Estado, tendo corrido a dilação probatoria assignada, vinham lançar-se, bem como a Ré, de mais provas; e portanto requeriam que, debaixo de prerção, se houvesse o lançamento por feito, abrindo-se vista dos autos ás partes para as rasoões finaes.- O que ouvido pelo Juiz, mandou apregoar a RÉ, dando o Porteiro sua fé de não ter este comparecido, nem alguém por elle.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho-

Marcellino José Nogueira Junior.- *Está deu -
 nome ao processo da au-
 diencia; do que deu fé -*

*O escrivão:
 Raul Plaisant*

Vista - Ode

fringe de mais de mil hove -
centos e lustras, faze estes
antes com vista do St. Mar -
cellino Albuquerque, do que faze
estes tempo. Eu, Paul Mascart,
faut, escrivão, o escrivão -

- Ota -

para os reguês um papel reguêdo,
sevidamente selado.

Cret, 25 de Maio de 1914

Paul Mascart

Data - Ode vista

deis de mais de anno supra,
me foram entregues estes antes,
do que faze estes tempo. Eu,
Paul Mascart, escrivão, o es -
crivão -

45

R A Z Õ E S F I N A E S .

Rápidos, como eram de esperar, foram os termos da acção constante dos autos, dado o valor inatacavel das provas produzidas. Por isso, muito rapidamente tambem vão ser as considerações que os auctores tem a fazer, neste momento do processo.

§ 1 .

Organizado este Estado, nos termos da Constituição de 4 de Julho de 1891, e constituido seu poder judiciario, foi o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva nomeado juiz de direito da Comarca da Bôa Vista por Acto de 18 daquelle mez e anno. Uma vez nomeado, tomou aquelle doutor posse do cargo, entrando no respectivo exercicio, em 11 de Setembro de 1891, e procedeu sempre com a correcção e imparcialidade exigidas por suas altas e delicadas funcções, como deixa claramente vêr a ausencia de qualquer nota que o desabonasse.

Deposto, porem, o governo constituido, pelo movimento revolucionario triumphante no Estado, constituida uma Junta Governativa e convocada nova assemblea constituinte, foi dada ao mesmo Estado e a sua magistratura nova organização pela Constituição de 7 de Abril de 1892 e Lei Nº 15 de 21 de Maio do mesmo anno, ficando o poder executivo auctorisado a fazer as nomeações para os cargos judicarios, com aproveitamento ou não dos magistrados existentes (Lei cit. Disp. Trans. art. 1º). No emtanto, ao fazer as novas nomeações para os cargos da magistratura estadual, o poder executivo excluiu della o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em disponbilidade por Acto de 4 de Julho de 1892, sem fixar-lhe ordenado, nem preoccupar-se com sua

sorte de magistrado pobre e inesperadamente privado de seu cargo, em que, aliás, se considerava garantido.

Assim privado do cargo, em cujo exercicio se encontrava, permaneceu o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva por mais de onze annos, soffrendo verdadeiras privações e os profundos desgostos, que tanto concorreram para comprometter-lhe a saude. Mas, o Acto de 4 de Junho de 1892, que privou aquelle magistrado de seu cargo, é grosseira e inteiramente inconstitucional.

É facil proval-o.

§ 2.

A despeito das mutações politicas, que a historia patria registra, e dos desvarios, que aos proprios cyclones revolucionarios se seguem, um sentimento se encontra, inalterado e constante, na legislação nacional : é o sentimento de respeito pela perpetuidade e vitaliciedade da magistratura.

Como diz eminente jurisconsulto patrio, nossa legislação, para alem da Constituição republicana, affirma, em culminações successivas, a effectividade daquelles principios, associando-os intimamente á aposentadoria e outras vantagens pessoas, destinadas a corôar, com dignidade no repouso, uma carreira de deveres quasi heroicos ao serviço austero da justiça.

É assim que, desenvolvendo os principios contidos em diversos textos da Constituição do Imperio, o legislador patrio, por differentes actos, e, nomeadamente, pela Lei Nº 2033 - de 20 de Setembro de 1871, reaffirmou a vitaliciedade da magistratura por meio de um conjuncto de garantias positi-

vas e efficazes.

Mais tarde o decreto Nº 3309 - de 9 de Outubro de 1886 ampliou e completou aquella lei, de tal arte que, em seu dominio, nada tinham os magistrados a temer em frente do governo.

Essa foi a tradição que a revolução de 15 de Novembro encontrou no paiz.

Mas, como accentuou Ruy Barbosa, em notavel trabalho forense, o novo regimen não aboliu, entre nós, o culto leigo da justiça; antes a elevou a uma altura quasi sagrada, envolvendo-a em attribuições, que a convertem na mais bella instituição republicana. Por isso, não só o governo provisório, por uma serie constante de actos de soberania, affirmou a effectividade das garantias em cujo gozo se achavam os magistrados pela legislação anterior, como o congresso constituinte, estatuinto, no artigo 11 Nº 3 da Constituição Federal, que é vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas e proclamando no artigo 57 pr., a vitaliciedade dos juizes de primeira instancia, declarou no artigo 74, que ficaram garantidos, em toda sua plenitude, os cargos inamoviveis, ao passo que, pelo artigo 83, mandou continuarem em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen compatíveis com os principios do novo, alem do que dispoz no artigo 6 das Disposições Transitorias.

É incontroverso, pois, que, tanto a legislação imperial, como a republicana, revelam a preponderancia daquelle sentimento de respeito pelo que uma e outra sempre consideraram um principio fundamental : a vitaliciedade da magistra-

tura. Nem podia ser de outro modo, certo, como é, que, na phrase de numerosos julgados do Supremo Tribunal, a vitaliciedade dos magistrados, assim considerada, não é só a condição essencialissima de sua investidura nos cargos, que passam a exercer; é tambem, em toda a parte em que vigora uma constituição livre, um principio de ordem publica, sem o qual não se concebe uma justiça regular e imparcial; um corollario da propria organização politica adoptada.

Si esse, porem, sempre foi o pensamento, a que obedeceu o legislador imperial, como o republicano, outro não podia ser o que dominasse os legisladores e as administrações estadoaes.

Realmente, a federação brasileira, na phrase de Carvalho de Mendonça, foi estabelecida em circumstancias especiaes: a organização da União precedeu á dos Estados, e, assim, foi a Constituição Federal que definitivamente imprimiu ás antigas provincias o character de Estados, que lhes traçou as regras fundamentaes de sua organização e que limitou a periphéria de sua independencia e autonomia.

Foi o que fez o artigo 63 da Constituição Federal, dispondo que cada Estado reger-se-hia pela constituição e leis que adoptasse, respeitadas os principios constitucionaes da União (Parecer publicado no Jornal do Commercio).

Ora, entre aquelles principios, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, está a vitaliciedade dos magistrados, com todas as garantias e vantagens que a tornam effectiva, a qual os Estados são obrigados a respeitar, quer directa-

mente em si, consagrando-a, quer nas garantias e vantagens que a integram, não as illudindo . Então, uma vez promulgadas pelo Estado as respectivas constituições, nos termos do citado artigo 63 da Constituição Federal, não podiam ser elles mais tarde alterados com offensa dos alludidos principios já consagrados : o contrario não só levava á grosseira violação dos textos constitucionaes citados, pela annullação da independencia da magistratura, que os Estados não podem pôr em duvida, como offendia a outra disposição de lei basica, qual o artigo 11 Nº 3, que, prohibindo leis retroactivas, com maioria de razão veda actos administrativos que tenham esse character.

É que, a vitaliciedade, como vantagem do cargo assume a cathegoria de direito adquirido, cuja figura apparece pela investidura do cargo, para ficar implicitamente sob a protecção daquelle texto constitucional, não podendo ser attingido por lei ou por acto posterior. Nesse sentido já se manifestava o conselheiro Ribas, que, tratando da vitaliciedade e outras vantagens inherentes a certos cargos publicos, dizia : posto que pareçam de pura criação da lei, na realidade não o são, e sim condições de um contracto entre a administração e os funcionarios ou empregados: é este o motivo por que não podem ser arbitrariamente alteradas por lei posterior em desproveito delles (Dir. Civil Braz. vol. 1 pags. 238 e 239).

No mesmo sentido, embora estudando a natureza da função publica á luz dos principios de escola diversa, se exprime o preclaro dr. Amaro Cavalvante, para quem, sempre que a

vitaliciedade se achar declarada expressamente em lei e assumir a cathegoria de direito adquirido, tem o respectivo titular assegurado remedio legal contra a sua violação ou abolição (Resp. Civil do Est. pag. 562).

Outra não tem sido a doutrina consagrada pelos tribunaes patrios, como attestam numerosas decisões proferidas a respeito.

Isso posto, cumpre apreciar o que se passa na legislação estadual.

§ 3.

Reproduzindo os principios cardeaes do regimen, em relação ao poder judiciario , a Constituição Estadual de 4 de Junho de 1891 proclamou, em seu artigo 44, a vitaliciedade dos juizes de direito, não permittindo tambem sua remoção, sinão nos casos especiaes expressos em lei. Áquelles principios conservou-se ainda fiel a constituição de 7 de Abril de 1892, que veio substituir aquella, pois que, em seu artigo 65 § unico, consagrou a vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes de direito, no Estado. Como se isso não bastasse, a constituição de 1892, no artigo 125, assegurou a effectividade, não só das garantias geraes de ordem e progresso, que pudessem ser consideradas corollario da organização politica adoptada, como das que se achavam consagradas na Constituição Federal, e alli reproduzidas, destacando-se, dentre ellas, por sua connexão com a materia, a que vem expressa no numero 3 daquelle artigo :

Nenhuma lei terá effeito retro-activo, salvo as de interpretação.

Consequentemente, a organização do Estado, quer pela constituição de 1891, quer pela de 1892, que a substituiu, foi feita com a mais rigorosa observancia dos principios basicos consagrados pela Constituição Federal, quanto á vitaliciedade da magistratura estadual . Á sombra della, como da organização federal, pela qual se modelou, os direitos adquiridos pelos magistrados continuaram garantidos em toda sua plenitude, inviolaveis e superiores aos vendavaes da politicagem, já por se referirem a predicamentos e vantagens constantes da constituição(Mecken, On public officers, § 463), já por não poder lei alguma, e, menos ainda, acto administrativo nenhum, ter effeito retróactivo, a não ser no unico caso exceptuado.

Nada mais se faz preciso para patentear que a legislação estadual, modelando-se pelo perfil do direito constitucional da União, cuja observancia lhe era obrigatoria, tributou o mais decidido respeito a inviolabilidade da magistratura nos predicados inherentes á autonomia da sua dignidade, á segurança dos seus cargos .

§ 4 .

Nomeado sob o imperio dessa legislação e empossado de seu cargo, como fazem certo os documentos juntos aos autos, jamais podia o dr. Masimio dos Reis Gomes e Silva ser delle privado por acto posterior do poder executivo, por isso que tinha, segundo ficou demonstrado, constitucionalmente garantido o predicamento da vitaliciedade em toda sua plenitude.

Desde que o contrario se deu, o acto, que a esse resulta-

do levou, feriu direitos adquiridos, estendendo seu imperio a facto anterior para lhe mudar os effeitos, como incalculavel prejuizo para aquelle doutor : foi francamente retroactivo.

Tal é o Acto de 4 de Junho de 1892 . Em taes circumstancias, esse Acto, alem de apparecer, na phrase inspirada de Ruy Barbosa, como um dos milagres da logica do arbitrio, arrancando a impolluto magistrado o titulo perpetuo do seu ministerio e condemnando-o a compor, dia a dia, á custa das migalhas poupadas aos esbulho, os andrajos do sacerdocio violado, é grosseira e crimosamente inconstitucional, por ferir de frente a todos os artigos da Constituição Federal citados, como aos das duas constituições estadoaes que os reproduziram.

Essa inconstitucionalidade foi, aliás, reconhecida pelos proprios poderes estadoaes .

De facto, tendo o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva reclamado contra a violencia, de que fora victima (fls. 36 a 37), o congresso legislativo do Estado, depois do expressivo parecer da commissão respectiva (fls. 37 a 38), mandou reparar, em parte, os damnos soffridos por aquelle magistrado, determinando, pela Lei Nº 618 de 7 de Março de 1906 (flá 32) que se contasse, para sua aposentadoria, o tempo em que esteve elle privado illegalmente do cargo, isto é, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903.

No entanto, a providencia, assim tomada pelos poderes estadoaes, foi incompleta, visto nada haver a Lei Nº 618 disposto sobre os vencimentos que deviam ter sido pagos ao

ao dr. Casimiro dos Reis.

Realmente, na phrase de Ruy Barbosa, a instituição nos cargos vitalicios firma um estado perpetuo de reciprocidade, obrigatorio ás duas partes . O vencimento, ahí, não é função do cargo; é função do direito a este .

Si o funcionario resignou o logar, nesse caso abriu mão do direito, e, com este, foi-se o vencimento, função sua.

Mas, aquelle que se obrigou a lhe prestar o vencimento perpetuamente não pode, a seu sabor, exonerar-se da obrigação, simplesmente com extorquir o emprego ao outro pactuante (Actos Inconstitucionaes).

Isso foi igualmente reconhecido pelos poderes estadoaes quando, depois da Lei Nº 618 de 1906, provendo, de modo geral, sobre os direitos dos magistrados vitalicios privados de seus cargos, adoptaram a lei Nº 1158 - de 22 de Março de 1912 (fls. 33 e v), que mandou indemnizar, em accordo com os mesmos magistrados, os prejuizos, perdas e danos resultantes para elles dos actos, que violentamente os aposentaram ou declararam em disponibilidade. Como, porem, se isso não bastasse, ainda ultimamente o Estado, pelo orgão competente de seu eminente ex-Procurador Geral da Justiça, reconheceu a inconstitucionalidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e o imprescriptivel direito adquirido pelo dr. Casimiro dos Reis aos vencimentos de seu cargo, durante o tempo de sua disponibilidade, isto é, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903. (fls. 20).

Na conformidade do exposto já havia, aliás, decidido o Supremo Tribunal Federal, em relação ao dr. Eusebio Sil-

veira da Motta, também excluído da magistratura em 1892, declarando nullo o acto que o privou do cargo e mandando pagar-lhe todos os seus vencimentos, com os accrescimos respectivos, e juros da mora (fls. 21).

Mas, todo o direito imprescriptível, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na estabilidade de recursos pecuniarios, na certeza de meios de subsistencia, constitue, para o seu possuidor, uma verdadeira propriedade, uma propriedade material (Ruy Barbosa cit.), perfeitamente transmissível por titulo inter vivos ou causa mortis, uma vez incorporada ao patrimonio. Ora, o dr. Casimiro dos Reis falleceu em estado de solteiro, nesta capital, no dia 26 de Setembro de 1913, não deixando testamento, nem outros herdeiros alem dos A.A. (Docs. de fls. 6 e 8 a 14).

Em taes circumstancias, os A.A., na qualidade de unicos herdeiros e successores do dr. Casimiro dos Reis, tem direito aos vencimentos a elle devidos, no periodo decorrido entre 4 de Junho de 1892 e 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos, que tiveram, e os juros da mora. Tal é a conclusão a que levam o direito e a irrefragavel prova dos autos. Isso é tanto mais exacto, quanto a R., nada havendo allegado, cousa alguma provou também nos autos. Realmente, limitando-se á exhibição dos documentos de fls. 36 e seguintes, com elles nada conseguiu a R. provar em contrario á acção proposta; pois, o primeiro apenas veio reforçar as allegações dos A.A., enquanto os outros, dizendo respeito á aposentadoria do dr. Casimiro dos

Reis, em 1906, e ao recebimento do ordenado proporcional, com que foi aposentado, daquella data em diante, têm tanta relação com os factos fundamentaes da acção proposta, constantes da petição inicial, como teriam passagens do Alkorão, por exemplo .

§ § §

Pelo que vem de ser exposto e pelo muito que supprirá o merito julgador, esperam os A.A. que seja julgada procedente a acção proposta, para o fim de ser condemnada a R. a pagar-lhes os vencimentos pedidos, na importancia de R\$. 61:123\$322, alem dos juros da mora, despezas e custas, com o que se fará a costumada

J U S T I Ç A .

Cruz Neto 25 de Junho de 1914
O Advogado
M. Accelino

M. Accelino

Vista - Ode
 toda dia de Maio de
 mil novecentos e quarenta,
 feita antes de uma visita
 ao Sr. Governador Geral do
 Estado do Rio Grande do Sul,
 Sr. Paulo de Faria, em
 Paul Mauant, presidente,
 e
 - bta -

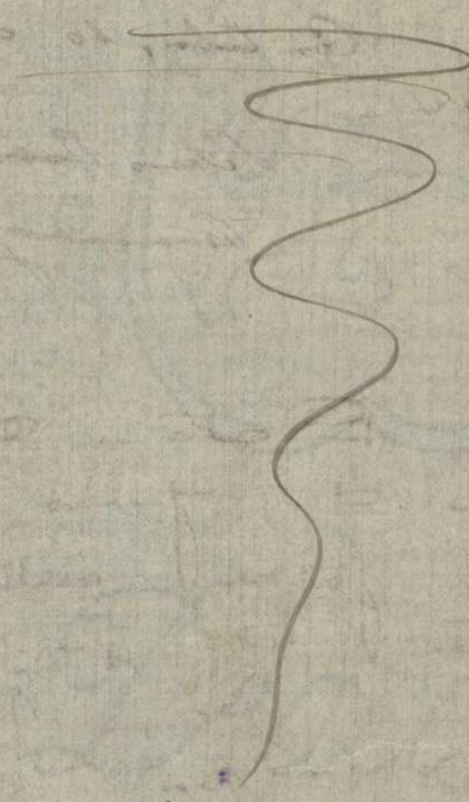
Em separado as
 Sais por parte do Rio - o Estado do
 Paraná, divida em sete selados -
 Curitiba, 10 de Junho
 de 1914 -

Libero Roberto Lequeiro
 Presidente do Estado

Data - Ode de
 dia dia de Junho do ano
 de mil novecentos e quarenta,
 feita antes de uma visita
 ao Sr. Governador Geral do
 Estado do Rio Grande do Sul,
 Sr. Paulo de Faria, em
 Paul Mauant, presidente,
 e

5

Junta de - Des
de dias de Junho de
mil novecentos e trinta e sete,
junto as partes supraditas,
do Juiz fazo este Juizo -
em, Paul Mascout, es -
cuia, o Juiz -



Pelo réo-O ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal-

Os A.A., João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, pela petição de acção, fazendo certa a sua qualidade de herdeiros e successores do falecido Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, magistrado estadual aposentado, nos termos do art. 60, letra d, da Constituição Federal, dada a sua qualidade de cidadão residentes n'outro Estado, allegando a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo Governo do Estado, pedem a condemnação da fazenda deste, na quantia de: -ses-senta e um contos, cento e vinte e trez mil trezentos e vinte e dous reis- alem dos juros da mora e custas; em quanto calcularam os vencimentos que o referido magistrado deixou de perceber no periodo de tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setembro de 1903, em que esteve fóra da magistratura estadual.

Sendo esse o pedido dos AA., illustrado ainda pelas allegações de fls. 45 V. dos autos, toda questão versaria na especie, se, o já mencionado acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo governo do Estado em consequencia e execução da Lei nº 15 de 21 de Maio daquelle anno, fazendo novas nomeações para a magistratura estadual e não aproveitando o predicto magistrado havia, effectivamente, offendido direitos legitimamente adquiridos deste e portanto, nessa conformidade, passivel do vicio de retroatividade, como allegam os ditos AA. fundados em disposição constitucional e decisões do Supremo Tribunal Federal, para assim dar logar ao

pedido de indemnisação sobré que versa a presente acção.

Essa questão porem, como expontaneamente os proprios A A. reconhecem, não está em causa, dada a ordem de relações juridicas de natureza contractual que se formaram entre o predicto doutor e o Estado, réo.-

E isso é tanto mais procedente quando, pelo exame do caso occorrente, verifica-se que o doutor Casemiro dos Reis e Silva, posteriormente ao seu não aproveitamento na reorganisação da magistratura do Estado, já referido, tendo se habilitado em concurso, na forma da lei, segundo os termos do Decreto nº 198 de 21 de Agosto de 1903, foi nomeado para exercer o cargo de juiz de Direito da Comarca de Palmas e posteriormente, á seu requerimento, pelo Decreto nº 108 de 28 de Março de 1904, foi removido para a de Serro Azul, onde se manteve, até que pelo Decreto nº 99 de 16 de Março de 1906, foi-lhe concedida a aposentadoria que havia requerido, visto demonstrar soffria de molestia que o inhabilitava para continuar no exercicio do referido cargo e contar, mais de 23 annos em empregos publicos, de accordo com o calculo da repartição respectiva, sendo-lhe expedido o competente titulo. (Certidões de fls. 40 e 41 V. dos autos).

Dado o regresso do referido doutor á actividade da magistratura pela nova nomeação que obteve, a sua consequente aposentadoria nesse cargo, nas condições que refere o decreto mencionado, foi obetida condicionalmente, em virtude da autorisação legislativa constante da Lei nº 618 de 7 de Março de 1906. (Certidão de fls. 38 V. dos autos).

Effectivamente, para esse fim dirigio-se o Dr. Casemiro dos Reis ao presidente do Estado, que é normalmente o poder competente para conceder aposentadoria a quem preenchido tem as condições exigidas na lei, uma vez que essa autoridade administrativa (como se expressou o requerente) usando da faculdade concedida pela Lei nº 618 de 7 de Marco de 1906, mandasse contar para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setem-

83

Setembro de 1903 e ordenar as demais formalidades prescriptas em lei (Requerimento de fls. 39).

Que o seu pedido de aposentadoria foi, portanto, um pedido condicional é manifesto, não se tratando por conseguinte do exercício de um direito.

Ahi está o proprio requerimento do referido doutor, á fls. 39 V. manifestando inequivocamente a sua intenção, senão, o parecer da comissão respectiva do Congresso, proferido em virtude do seu requerimento e que comprova esse acerto, autorizando o Poder Executivo a mandar contar somente para o effeito da aposentadoria o tempo decorrido de quatro de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1893, em que o mesmo esteve fora da magistratura do Estado. Ora, como se vê, pelo exposto, o Dr. Casemiro dos Reis requerendo e obtendo a sua aposentadoria nas condições acima referidas, extrahindo o referido titulo como fez e percebendo posteriormente vencimentos nessa qualidade, abriu mão dos direitos e vantagens que pudesse ter, decorrentes do tempo em que esteve afastado do exercício do cargo de magistrado, renunciando expressamente os alludidos vencimentos, pois outra cousa não se comprehende, pelos actos inequivocos que praticou.

E não foi uma renuncia pura e simples, mas renuncia de debater um direito, mediante o favor de uma aposentadoria no cargo, embora com o preenchimento de todas as condições necessarias para obter-a, pelo accrescimo do tempo de serviço mandado contar no cargo de juiz de direito e no qual se encontrava, não em estado de disponibilidade mas, de afastamento: E nem se argumenta em contrario, que o referido magistrado requerendo a sua aposentadoria, nessas condições; não houve uma renuncia dos vencimentos a que o mesmo podia ter direito pelo tempo que esteve fóra da magistratura. Como disse o Tribunal de S. Paulo, a aceitação do cargo judicial estabelece uma relação contractual entre o Estado e o funcionario, contracto cujas clausulas são de um lado, as condições legais da investidura, funcionamento, tempo de duração das funções e vencimentos; do outro a prestação dos serviços estabe-

estabelecidos na Lei. Se administração não pode alterar com efeito retroativo, os preceitos relativos as condições de investidura do cargo de juiz, para os que já o obtiveram e para os que ainda se acham em actividade de serviços, por sua vez o magistrado não pode fugir as condições estabelecidas na lei, para a sua aposentadoria, ao tempo da nomeação e porisso que, aceitando o cargo se sujeitou ás condições ónus e vantagens inherentes ao mesmo cargo. Ora, por este principio, o Dr. Casemiro dos Reis, dado a sua segunda nomeação para a magistratura do Estado, pelo Decreto nº 198 de 21 de Agosto de 1903; e pelo tempo de exercicio que contava nesse e em outros cargos publicos como demonstrou na petição de fls. 39, não possuia as condições de tempo precisas para liberar-se do encargo que havia assumido e pagar a sua divida de serviços ao Estado, não bastando a sua invalidez, comprovada, inhabilitando-o para continuar no exercicio do referido cargo e desempenhar as suas funcções. Foi preciso que, para esse fim e conforme requereo, usasse o Executivo da autorisação da Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, vantagem essa, pela qual, só poude obter a sua aposentadoria, como se verificou.

Não resta duvida que assim procedendo, novou as condições do contracto que mantinha com o Estado, pelo implemento dessa condição, requerendo e obetendo a contagem do tempo em que esteve fora da magistratura como condição de sua aposentadoria e renunciando, portanto seo direito aos vencimentos respectivos, fez uma verdadeira transação.

Se, o requerente não houvesse acquiescido a essa transação, não o teria requerido nas condições já referidas, (requerimento de fls. 41 V.), extrahindo o titulo declaratorio dessa aposentadoria, como decorrente de sua aceitação e finalmente, usando das vantagens decorrentes do seo estado de funcionario aposentado, até a sua morte, percebendo os vencimentos que lhe cabiam nessa qualidade, como faz certo a certidão de fls. 42 versus.

A pratica desses actos de vontade, inequivocos, bem esclarecem a intenção do então Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, celebran-

titulo adquirido pelo Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, em que pése o parecer de fls. 20 V. do eminente ex-Procurador Geral da Justiça do Estado, não podiam se enquadrar nas disposições de lei citada, para autorisar a sua composição amigavel. O Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, não tinha acção proposta contra o Estado, para annullar os effeitos do acto de 4 de Junho de 1892 que o não aproveitou em as novas nomeações para a magistratura do Estado, mas que não o declarou em disponibilidade, como se diz na acção, por occasião da reforma feita pela Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892 e em consequencia e execução das disposições transitorias dessa mesma lei. Não tendo acção proposta, direito a ventilar, ainda menos, titulo para obeter a sua composição mediante accordo pois, não se encontrava em condições identicas as daquelles que relativamente a essas indemnisações, haviam proposto acções; o Dr. Casemiro dos Reis havia regressado a actividade da magistratura (Decretos Nºs 198 de 21 de Agosto de 1903 e 108 de 28 de Março de 1904) e se isso era certo, tambem já havia sido beneficiado pela Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, requerendo em consequencia dessa faculdade a sua aposentadoria. Era pois, e sobretudo um funcionario aposentado que havia liquidado e com vantagens o seu tempo de serviço para com o Estado. Nessas condições, não lhe podia favorecer a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto que não o aproveitou na reorganisação referida, pois, á respeito e sobre as perdas e damnos d'elle decorrentes, havia transigido.

Admittir o contrario, seria contrariar todas as normas administrativas, concedendo vantagens da lei citada a um magistrado aposentado que pedio lhe fosse contado o tempo para o effeito de sua aposentadoria, depois de ter obtido a sua inclusão no quadro da magistratura do Estado.

Não havia pois, paridade entre o caso do predicto doutor e os que menciona a lei, não lhe aproveitando os argumentos deduzidos da mesma. Deante disso, não se pode diser que essas disposições de lei, não encerrem uma autorisação, uma faculdade, restricta aos casos nella previstas, cuja applicação ficou inteiramente ao cri-

criterio do poder executivo, autorizado, a quem compete ajuizar do valor dos direitos e interesses em jogo, da conveniencia e da oportunidade de sua applicação. Não reconheço a citada lei, nº 1158 de 28 de Março de 1912, direito algum de quem quer que fosse, ficando essa prerrogativa entregue ao poder executivo e tanto assim que os proprios AA. com a presente acção, demonstram a procedencia desse acerto, recorrendo ao judiciario.

Ao judiciario, escapando a attribuição de derimir por meio de accordos os casos sujeitos ao seu exame e conhecimento, cumpre-lhe, somente, reintegrar o equilibrio das relações juridicas violados, segundo a sua função primordial, como é sabido.

Preciso seria portanto que houvesse, na especie, um reconhecimento desse direito no caso sub iudice, para que, á puridade e sem fugir ao espirito da Lei, tivesse o executivo margem para transigir sobre direitos que reputa devidamente reparados e portanto inexistentes.

Esses e outros argumentos dos AA. não se comportam na natureza da acção e de toda a exposição feita, nestes autos, ainda mais se ascentua a manifesta improcedencia da mesma, visto não haver na hypothese direito algum a restabelecer, senão uma estimadissima indemnisação a promover, contraria as normas da equidade, do justo e do honesto que resalta a sociedade, em face do acto do Congresso Legislativo do Estado, attinente ao titular desse direito, por ser um acto, pesa-nos disel-o, de favor.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Por outro lado, Meretissimo Juiz, sobresahe do pedido dos AA. o quantum em que estimaram os vencimentos que reclamam, fixando-os, sem que fossem previamente liquidados.

E' corrente em direito que ao funcionario só se pode e só se deve mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é paga pró-labore e sem as modificações que posteriormente tenha soffrido,

mesmo porque taes modificações, podem ser para menos. O funcionario tem direito á reclamar o quantum que percebia á titulo de ordenado no momento em que foi destituido do seo cargo e não esse quantum com os augmentos posteriores feitos, como os vencimentos integraes.

As disposições da lei á respeito dos vencimentos dos magistrados, sempre mencionaram a circumstancia da não incorporação da gratificação ao ordenado, que só será abonada pelo effectivo exercicio do cargo.- Basta compulsar o art. 82 da Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892 e o que expressamente dispõe o art. 241 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, em vigor.

Ora, nessas condições não se pode diser liquido o pedido dos AA. tanto mais que, á respeito não foi feita a conta devida, por quem direito, nem extrahido dos assentamentos da repartição competente.

Embora baseado em disposições de lei regulando os vencimentos dos magistrados, o calculo dos AA. não pode ter cunho de exactidão e veracidade.- O pedido de fls. 2, como é regular, só pode ser devidamente verificada a sua liquidez na execução da causa, como é de lei.

Deante do exposto, invocando os doutos implementos do M. Julgador espera o Réo, seja julgada improcedente a acção e condemnado os AA. nas custas, como é de direito e de

JUSTIÇA-

11 Curitiba, 10 de Junho de 1914



Luiz Roberto de Aguiar



Procurador Geral

Seu nome -

Dez mil novecentos e noventa e seis
estes centos e noventa e seis
St. José Federal; do Sr. José
estes cento - Sr. Paul Mabaut,
escritor, que o escrevi -

- @ -

Paga a taxa, custos e sellos,
valor.

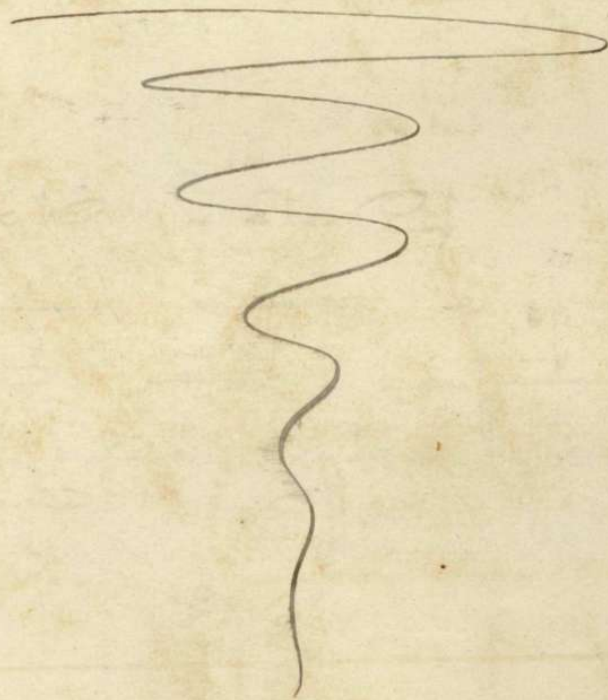
P 24 VI 914

Mabaut.

Data - do mesmo
dia, no ano supra, me fo-
ram entregues estes centos, do
Sr. José Federal - Sr.
Paul Mabaut, escritor, o
escrevi -

20
O certificador que inti-
mei o Sr. Manoel Albuquerque,
procurador dos Antas, para sel-
lar estes Antas e pagar a taxa
judicial, do que deu fé
em, 29 de Junho de 1914

O Jescineas
Paul Mascant



INUTILIZO os sellos na importancia de...
vinte e oito mil e tresentos reis, sendo:

Emolumentos do dr. Juiz	20.500
Sellos de 26 folhas	7.800
	<hr/>
	28.300



DAS custas:

Dr. Juiz Federal (em Sellos)	20.500
Procurador do Estado	122.400
Advogado dos Autores	181.500
Escrivão do Juizo	78.900
Autores	387.277
Sellos de 26 folhas	7.800
Taxa judiciaria	152.900
	<hr/>
	951.277

Coritiba, 16 de Setembro de 1914-

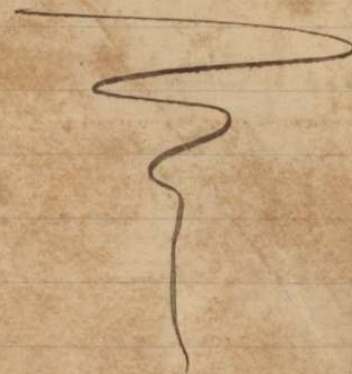
O Escrivão:

Paul Maisant

estati que para o paga-
ment de Taxa Judicial
de Jue deu fei-
Jan, 16 de Setembro. 1914

O Escriuor
Paul Haisant

Junta da - @ de s
desemio de Setembro de anno
depo, junto o reconhecimento em-
preto; de Jue Joo de Tanno-
deu, Paul Haisant, escrivor,
e escreuor.



Imposto não lançado

ESTADO DO PARANÁ



N. 25

Collectoria Federal de Curitiba

EXERCICIO DE 1914

Rs. 152.900

A' fls. do livro Caixa fica debitado a S^{nr}. Col-
lector Julio de Souza Rodrigues -
pela quantia de cento e cinquenta e duas mil e novecentos reis
recebida do S^{nr}. Escrivão do Juiz Federal
proveniente de 74 75 y R\$ 68.123.322 valor de uma
ação que contra o Estado do Paraná moveu
João Laudino de Almeida Lisboa e sua m^{te}

Collectoria de Curitiba, em 16 de Setembro de 1914

O Collector,

O Escrivão,

Julio de Souza Rodrigues

João de Almeida

O qual, em
 das dadas dias de
 de mil honras e fe-
 tiza, faz estas autas con-
 elyas ao Ill. Sr. Juiz Fede-
 ral de Fez, faz Jozé Tenes.
 Juiz, Paul Moisant, escrivão,
 o escrevi -

- @ -

Vistos :

- João Claudino e Almeida Rib-
 bor e sua mulher, Maria de Pa-
 trício de Silva Ribbor, resi-
 dentes no Estado de Pernambuco,
 na qualidade de herdeiros e suc-
 cessores de Sr. Cassiano de Reis
 Gomes e Silva, propuzeram a
 presente accao ordinaria, contra o
 Estado de Parana, inscrita no
 sua fazenda publica, para haver
 a importância de 61:1258322,
 alem do juro e mora e custos.
- Allegam os Sr. Sr. juiz, em con-
 sequencia da primeira organisaçã
 do Estado, pela Constituçã de 4
 de julho de 1891, e composicaõ
 respectiva regulamentar, foi o Sr. Ca-
 ssiano de Reis Gomes e Silva no-
 mendo, por acto de 18 do predito
 mes e anno, para o corpo de Juiz
 de direito do Comarca de São João
 do Boa Vista, tomando posse em -

trando em exercício, em 11 de Setembro,
do seguinte, n'este corpo,
procedeu sempre, correctamente, e
com imparcialidade, como deixa ver
a ausencia de qualquer nota que o
desabone.

Mais tarde, de posto o governo Consti-
tucional do Estado, organizou u-
ma junta governativa e convocou
essa segunda Constituinte, foi da
de novas organisações judiciais.
do Paraná, pela Lei n.º 15 de 27
de Maio de 1892. Que poran-
do as nomeações, consequentes da
nova reforma, o Poder Executivo ex-
cluiu, de Comarca onde tinha exer-
cício, o Sr. Casemiro do Reis Souza
e Silva, declarando a sua indisponi-
bilidade, por acto de 4 de Junho de
1892, sem, entretanto, fazer-lhe os
devidos, nem preoccupar-se com a
sua sorte de miséria e, privando-o
de cargo em que se considerava garantido.
Assim, viveu o Sr. Casemiro do
Reis, longos annos, residindo na ci-
dade de Porto Grosso, onde exercia a
advocacia e n'este obtinha mi-
nimo recurso para garantir a sub-
sistencia.

Em 1903, estando vago, e sendo aberto
o concurso para preenchimento do
cargo de Juiz de Direito do Comarca

de Palmaras, neste Estado, o alludido don-
 to e inscricao e, como candidato, e
 sendo devidamente classificado foi no-
 meado por Dec. de 21 de Agosto, assu-
 mindo o exercicio em 17 de Setembro.
 Por Dec. de 28 de Março de 1904 foi
 removido para a Comarca de S. Paulo
 Amal entrando no exercicio em 25 de
 Abril. Obtendo do Poder Legislativo,
 pela Lei n.º 618 de 7 de Março de
 1906, que lhe fosse contada, para apo-
 sentadoria, a tempo de 11 annos, 3 me-
 zes e 13 dias, decorrentes de 4 de Junho
 de 1892, quando foi privado do cargo
 de Juiz de Direito da Comarca de S. Paulo
 foi de Boa Vista, até 17 de Setembro de
 1903, quando obteve exercicio em on-
 tra Comarca, como ficou dito acima;
 e assim, foi aposentado por Dec. de
 16 de Março de 1906, des-
 cando para sempre, a actividade, na
 vida publica.

Quereus, por, os d. c. s. haver a im-
 portancia correspondente ao exercicio
 do Juiz de Direito que o Sr. Cere-
 nio de Reis, disseu a saber, na
 qual tempo se ja, por effeito da ex-
 clusão, este afastado a jurisdicção
 do Estado.

- e de accao como os transmittos re-
 gulares. e peticao inicial en-
 ta instruida com um instrumento
 de pro curacao, estabelecido os notos

de Taboella Civitas River, a cidade do
Rioje, passada em adempato de. Mar-
celino José Rodrigues Junior e José Carlos
Hartley Gutierrez, e traze documentos.

Em primeiras vistas do processo, se au-
rencia de Escrivão effectivo, sendo ad-
hoc o Sr. Carlos de Leonor de Camar-
go que presta a promessa, conforme
o termo de fls. 2.4. assignado para
se para autenticação, esta foi feita, pelo
Procurador Geral de Justiça, por negocia-
ção com os protelados de estylo. Na sta-
ca probatoria os d. d. juntaram mais
5 documentos, de fls. 29 a 33, e o R. R.,
antes tentos, de fls. 36 a 42. Vieram,
depois, as razões finais, de fls. 45 a 50 e
52 a 55. Papa a teor, cantado
e selado os autos subiram conclusos
para julgamento.

— Considerando por a competência
deste juizo, para conhecer do caso, está
prescripta nos termos do art. 60, letter
D, a Constituição n. 24, a seguinte;

Considerando por o Sr. Conselheiro
do Rio de Janeiro e Silva Jalleco, a esta
Cópia, em 27 de Setembro de 1913,
empresario a si a certidão de official
do registro civil (doc. n. 1 a fls. 6);

Considerando por os d. d. prova-
rem, sufficientemente, a sua qualidade
de únicos herdeiros e successos do mes-
mo Sr. Conselheiro do Rio, com os do-
cumentos n. 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de fls. 8

a' 14;

Considerando que a Constituição de 4 de julho de 1891, obedecendo aos princípios cardinaes e collocada sob os moldes da Constituição Federal, no art. 44 assignava a intelligencia dos Juizes de Direito e, com esta garantia, o Sr. Cosmeus no Rio, pro investido de seu corpo, no comarca de São João a Bravista, e, sendo assim,

Considerando que o Sr. Cosmeus no Rio adquiriu direitos que o Rio não podia, ^{de} ~~se~~ proprios suos, in solidum, como fidei, privando o fidei dos vantagens de seu corpo; mesmo porque,

Considerando que a mesma occasão, de interesse superior, aconselhava a reforma reformada judicial, não devia o Rio exceder a sua attribuição soberana de ser e supprir mais que propo, que a materia de direito publico, até uma hypothese em que se tem ingressos e direitos privados.

Em outro occas, prespente pro om ten unopitudo, contra o Rio, já tem occasiões a citar o seguinte concito de notavel jurista:

"A funcção pertence ao direito publico, as vantagens pecuniarias, associadas a funcção, pertencem, exclusi-

mente, os direitos privados, e
funções não é direito de funcio-
nários. Pode ser suppri-
mido. O Estado, ali, exerce
poder discionário. Mas,
a supressão de funções
não acarreta a extinção
dos direitos de vantagens pe-
cuniárias. N'este caso, o Es-
tado não é mais poder pu-
blico; é pessoa jurídica, que
faz a outra pessoa natu-
ral, com a qual se obriga.

Considerando que uma função
pública importa em vantagens e econo-
mias e que sendo vitalícia, o Estado pode
liberar o funcionário do futuro,
mas não pode deixar de conservar as
primeiras, sem violar suas atribui-
ções (Blumenthal, Droit Public Sa-
nuel);

Considerando que, no caso ver-
tente, o Rei faltou ao implemento da
obrigação a que se impõe por com-
o de Cosmeiros os Reis;

Considerando que o Rei confes-
sou a obrigação decorrente do acto
que exerceu o magistrado,

a) quando pela Comissão de
Justiça do Congresso Legislativo
composto dos sr. C. Chaves,
sr. Ch. Guimarães e G. Mes-
sias, declarou que irregular

for o act que puiron o r. Ca-
seiros no Rio de Janeiro
Jus e Direito / Doc. n. 37
verso),

b) quando, pela lei n. 1158
de 28 de Junho de 1912, au-
torizou o Poder Executivo a
entivar um acordo sobre as
indenizações pecuniárias,
devidas aos magistrados epos-
tados do corpo, pela reforma
de 1892, em cujo numero
se achava o r. Caserio do
Rio, e

c) quando, pelo seu Processo
no Juiz de Justiça, em proce-
do rigorosamente justo, de-
clarou por o act, excluindo
o Jus, pro inconstitucional
e consequentemente nullo
(Doc. n. 20);

Considerando que a jurisprudencia
fo decidio, em caso analogo de outro
magistrado, igualmente excluindo pela
reforma de 1892, mandando propar
che os vencimentos integros, pro dei-
xou de receber, como se ve no acor-
do do Supremo Tribunal Federal de
28 de Junho de 1909, 28 de Agosto de
1912, na occas pro posta pelo r.
Eugenio Silvino de Fustes contra o Estado
do Parana (Doc. n. 24 e 25);

Considerando que os vencimentos

sejam as m. Cassimiro de Reis mas
podem ser previamente fixados, sem a
necessaria bijnidreca;

Considerando o mais por
outro custo;

- Julgo procedente a occaso e
credencia do Estado do Paraná a por
por an. el. d. a remuneração integral,
sejam as m. Cassimiro de Reis for
nos e Silva, como juiz a direito na
Câmara do São João a Bir Vista, de 4
de Junho de 1892 até 17 de Setembro
de 1903, em a augmento necessário
de occorrido com as leis e juiz a má
ra, tudo conforme se veripor na
reacção e as custas. Reij por pu-
blicação em nos do Diário. Tutime-
se numeradas as folhas accorrido.
Lidar a Curitiba, visto e
nem a Autidade de juiz necessarios
a justame.

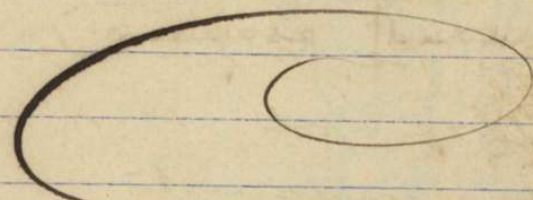
Em Curitiba a 10 de Setembro de 1903
João Baptista de Loh Carneiro

Data - Odes visto
em de Outubro do anno ju-
po, mas foram entretanto estas
custas, do que fizesse o tempo.
Eu, J. de Loh Carneiro, e demais
o escrevi -

Publicação -

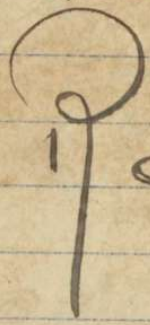
do mesmo dia, sup e como
supra, faz publicação em nome
deste, a Junta supra,
do que faz este termo - em,
Paul Paisant, escrivão, o es -
criv -

HIPOTECÁRIO -

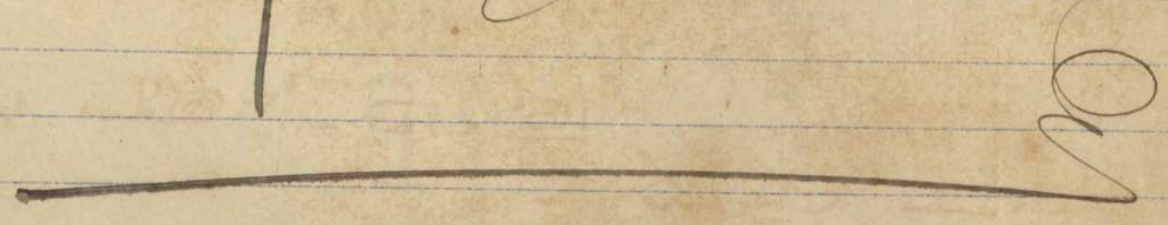


Art. 1º

que intimei o Sr. Honorário
Abogadão, pro curador dos Outros,
bem como o Sr. Leão Badais,
pro curador do Estado, por
do o Outorado da Junta
supra, f.º de Aram e Outros e
deu
em, 22 de Outubro 1914



O Escrivã:
Paul Paisant



Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado.

Sim, em termos.

P.
23 x 914

Paranauy

Diz o Estado do Paraná por seu representante legal, infra assignado que, não se conformando com a respeitabilissima sentença proferida por V. Ex^a na acção ordinaria de indemnisação que lhe é movida, por João Claudino de Almeida Lisboa e outros, successores e representantes legaes do fallecido Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, antigo magistrado estadual aposentado, que lhe foi desfavoravel, quer della appellar para o Supremo Tribunal; e assim requer e

P. a V. Ex^a digne-se mandar tomar por termo appellação, para os effeitos regulares, protextando produzir suas razões na Superior Instancia.

E. deferimento.

Correspondência de Curitiba 1914
Liber  *Procurador Geral Intermittente*

30

TERMO DE APPELLAÇÃO - Aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Estado do Paraná, por seu representante legal, o dr. Libero Badaró Nogueira Barga, Procurador Geral da Justiça, e, por elle, reconhecido de mim Escrivão, foi dito que, não se conformando com a sentença proferida pelo M. dr. Juiz Federal na acção ordinaria de indemnisação que lhe é movida por João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, vinha appellar da mesma sentença, como de facto appella, para o Supremo Tribunal Federal, tudo na conformidade de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo.- E de como assim disse, do que dou Fê, lavrei este termo que assigna com as testemunhas abaixo.-

Paulo de Almeida, o Escrivão

Libero Badaró Nogueira Barga
João Ricardo dos Santos
João Silveira de Miranda

Paulo de -

das vinte e seis de outubro
de 1914, faço estas autas em-
placas ao ill. Sr. Juiz Federal,
do que faço este termo - Eu,
Paulo Mainant, escrivão, e es-
crevi.

De -
Realo a qualquer em seu
officio. Excecao no
puro legal.
em que se trata de
chegar auto. lantem.

P 26 x 9 14

Paulo

Data - do mesmo dia,
em o anno supoz, me foram entregues
estas autas, do que faço este termo.
Eu, Paulo Mainant, escrivão, e escrevi.

Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly including a date or reference number.

Junta de Orden
26 de Outubro de 1914, jul
a petição apresentada, do Sr
João de Deus, filho de Sr
Herculano, a respeito de



Faint, illegible handwriting at the bottom of the page, possibly a signature or official stamp.

Exmo Snr. Dr. Juiz Federal da Secção d'este Estado

Sin.
P. J. x 914
Barros

Diz o Estado do Paraná por seu representante legal infra assignado que, tendo interposto recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal da respeitavel sentença proferida por V.Ex^a julgando procedente a acção proposta por --- João Claudino de Almeida Lisboa e outros, herdeiros e representantes legaes do fallecido Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, antigo magistrado estadual aposentado, já tomada por termo, vem requerer a V. Ex^a digne-se mandar intimar os A.A., na pessôa do seu procurador constituído da referida interposição como para ver seguir a appellação, para os effeitos legaes.

E. deferimento.

Coritiba, 24 de Outubro de 1914.
Libero Ba...
Procurador...



16
Partidos que
intimou o Sr. Marcelino Albuquerque,
procurador do Estado, seu conselheiro
o Sr. Procurador do Estado, por
falta o conteúdo do despacho
que recebeu a apelação; Ji-
cassem de direito e deu fe-
to, 29 de outubro de 1914

O promotor
Paul Mayant



O Sr. Procurador Geral de Jus-
 tica do Estado, para quem se
 faz a remessa destes autos
 ao Supremo Tribunal Federal;
 f. 22 de março de 1915

O Escrevente:

Paul Mourant

Bonificação

Contem este processo ses-
senta e oito folhas numera-
das, inclusive a presente,
sendo que a de folhas vici-
te e tres está repetida. Se-
cretaria do Supremo Tribu-
nal Federal, 3 de abril de
1915. Eu Affix Ribeiro de
Avelar, Official o escrevi.
Ben Gabriel Martini no. 1000
Dianus, Secretario o subun.

Excmo. Sr. Ministro Presidente,
N.º 2.701 Distribuído ao Sr. Ministro Pedro Lessa
em 19 de 1915

Jul. do E. Paul

Apresento a. Eo., para
distribuição, estes autos de
appellação civil, que se é
appellante o Estado de Paraná
e appellado João Claudino de
Alcides Lisboa e sua mulher.

Secretaria de Supplico em
Tribunal Federal, 2 de Abril de 1915.

Secretario;
Gabriel Maurício de Souza Pinheiro.

Conclusão.

Faco estes autos conclusos
ao Excmo. Sr. Ministro Sr. Pedro
Augusto Carneiro Lessa.

Secretaria de Supplico
Tribunal Federal, 28 de Abril
de 1915.

Secretario;
Gabriel Maurício de Souza Pinheiro.

Vista as partes e ao Sr. ministro
procurador geral da Republica

Piaç, 1.^o de maio de 1915

Pedro Ferraz

Data

dos quatro de maio de mil
novecentos e quinze, me
foram entregues estes au-
tos com o despacho supra.
Eu o Sr. Ribeiro de Avelar,
official o escrevi. E eu Ga-
brielle Artur m. Sauti de Avelar,
Secretario o escrevi.

Juntada
Aos trinta e um de Maio
de mil novecentos e quin-
ze, junto a petição fue
re segne. Eu Aliso Ri-
beiro de Avellar, offi-
cial o escrevi. Eu Ga-
briel Martins m. Saubiramaes,
secretario o sedum.

Ex^{ma} Sr. Ministro Relator da Appellação Civil n. 2701, do E. do Paraná. (Sr. Sr. Ministro Pedro Lessa.)

Com requerimento,
Pelo Sr. 24 de maio
Pedro Lessa



João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, na qualidade de herdeiros do Sr. Basílio dos Reis Gomes, P. P. a J. Exp^{ta} se deigne ordenar a junção do subestabelecimento incluso aos autos da appellação civil n. 2.701, do Estado do Paraná, e em que contendeur com a Fazenda do mesmo Estado, bem como que lhes seja concedida vista dos mesmos autos. Sendo de justiça.

P. P. Deferimento.

Rio, 29 de maio de 1915
Pp.
Alfredo Lopes de Souza



ROYAL

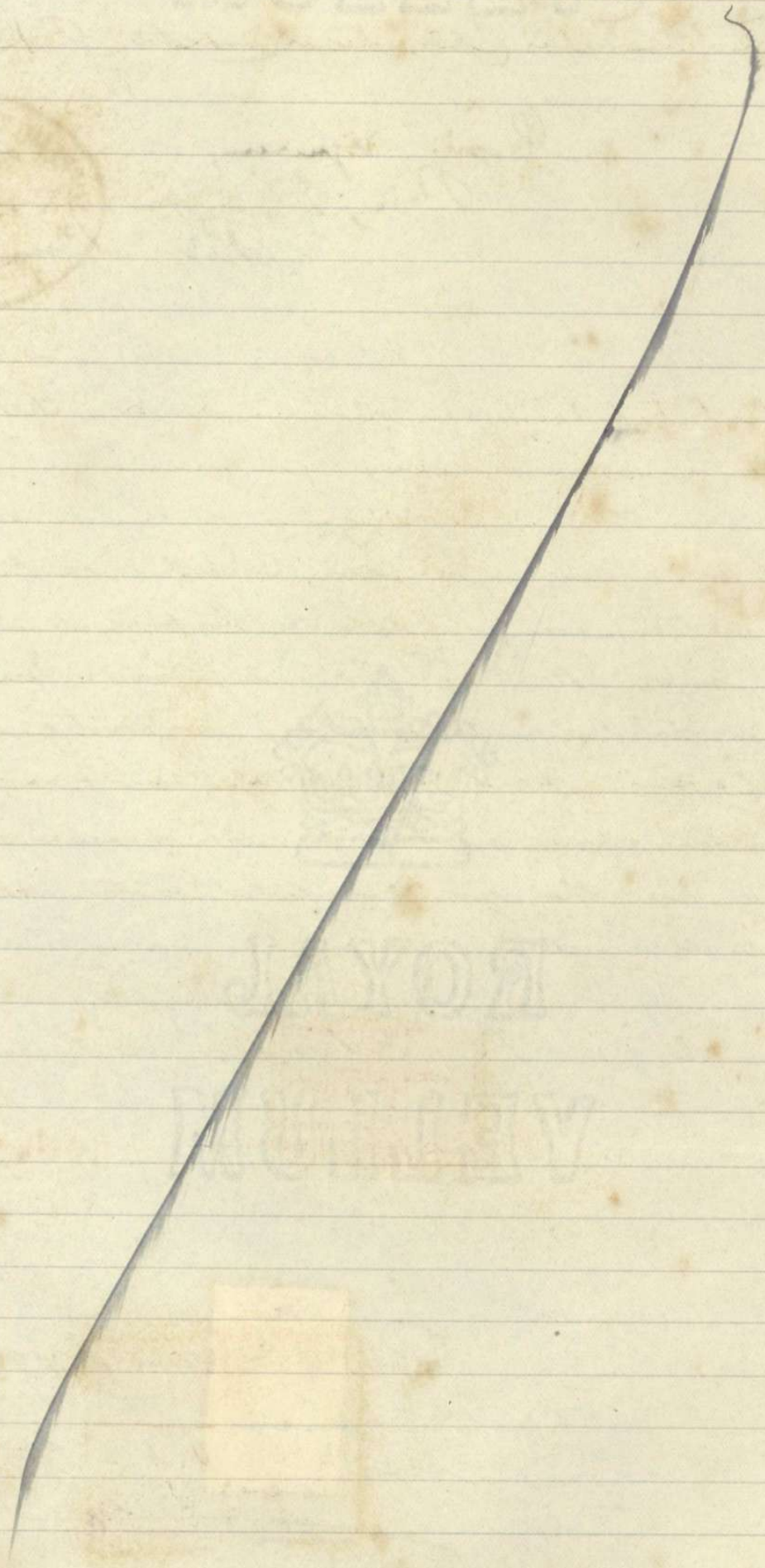
WARRANT



ROYAL

ROYAL

WARRANT



Dr. M. Nogueira Junior

Advogado

71

Marcellino José Nogueira Junior, Bucha-
re em Curitiba, Advogado

Substabeleço na pessoa do Sr. Alfredo Hoje, da Comarca de Curitiba, que foram a mim conferidos por Sr. João Claudino e Almeida Lisboa, seus advogados, como herdeiros do Sr. Casimiro dos Reis Junior, Silva, na causa ordinária em que contendo com a Fazenda Estadual do Paraná, para o fim a representado perante o Supremo Tribunal Federal, praticando ali todos os atos necessários, a acordo com os poderes constantes da procuração junta aos respectivos autos, com reserva dos mesmos poderes para mim. Em verdade pelas atas que assigno para os offícios legais.

Curitiba de 01 de Março de 1915

Marcellino José Nogueira Junior

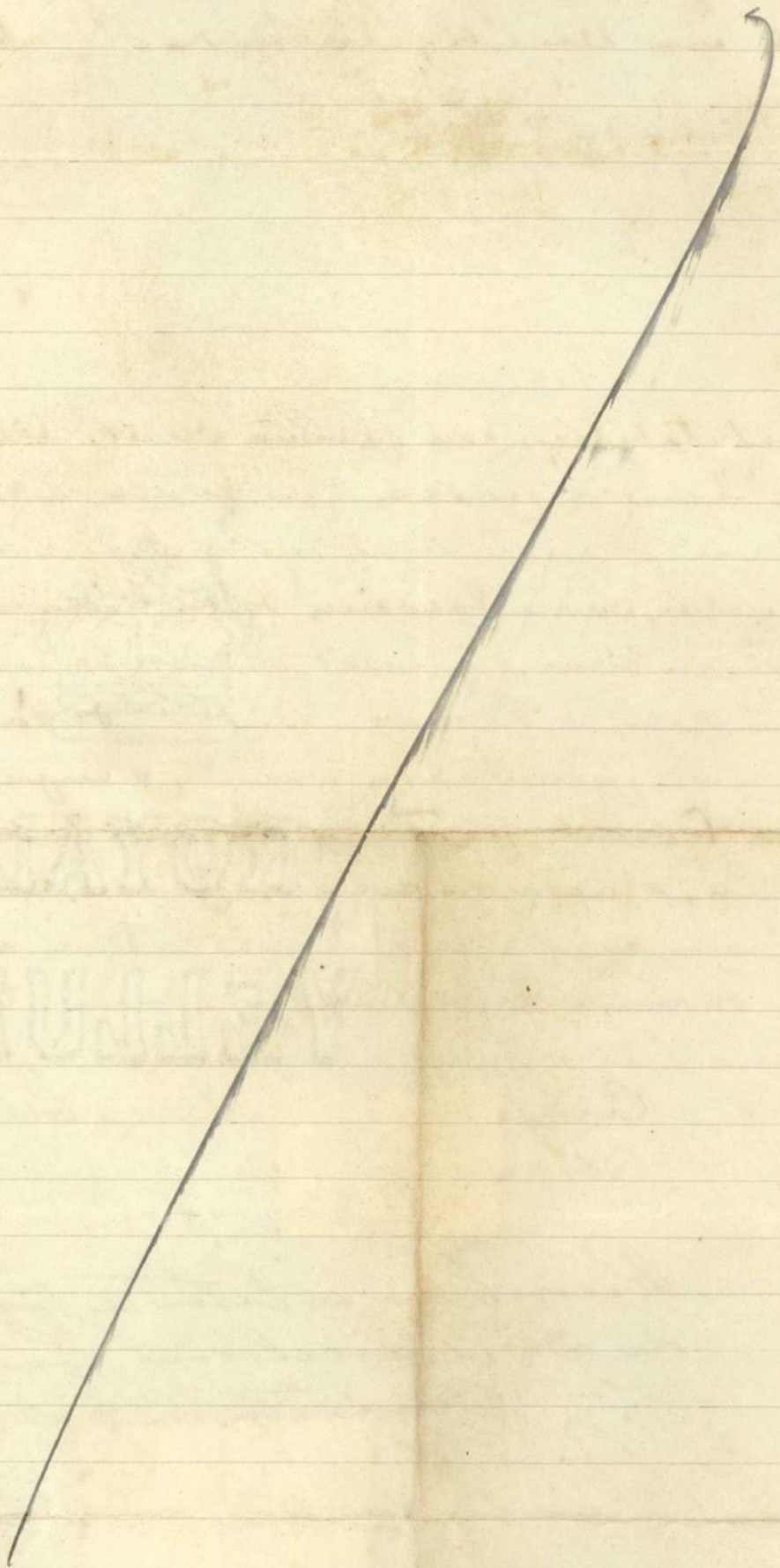


Reconheço a letra e firma supra do Sr. Marcellino José Nogueira Junior em Curitiba 24 de Março de 1915



Pro, 29/5/1915
Adolfo de Paula





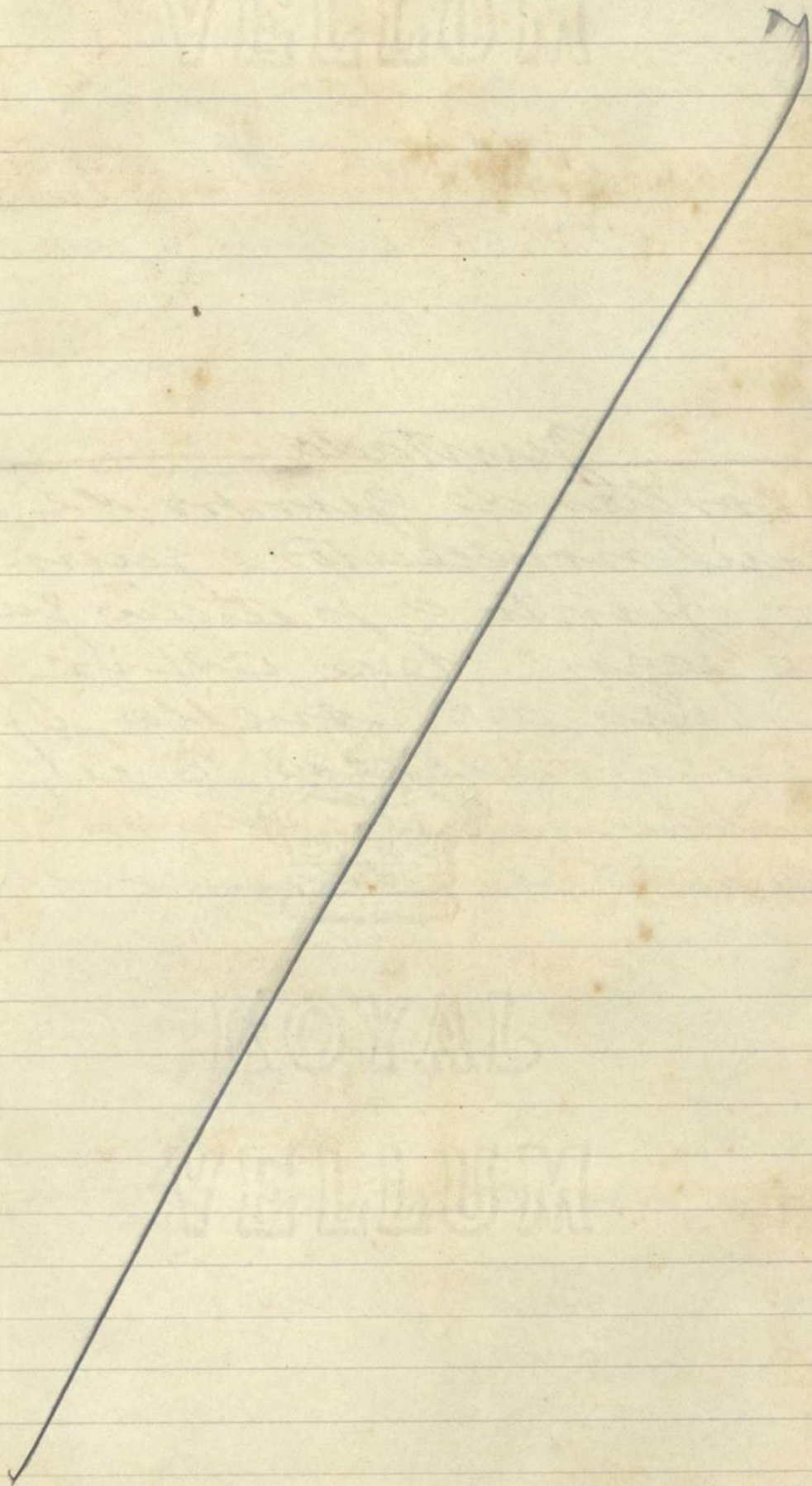
JAYOR
MULLAY

Juntada
 de tres de quatro de
 mil novecentos e quin-
 ze, junto a petição que
 se segue. Em Villa
 Ribeiro de Cavella, Of-
 ficial o secreto. E em
 Gabaria, no dia de
 Janeiro, Secretário
 subm.

JAYOR
MULLAY

ROYAL

WILLIAM



ROYAL

WILLIAM

22

Sr. Sr. Ministro Sr. Pedro Lobo,
Relator da Appellacao n.º 2.701

Comme v.º

Rio, 2 de junho de 1915

Pedro Junqueira

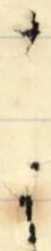
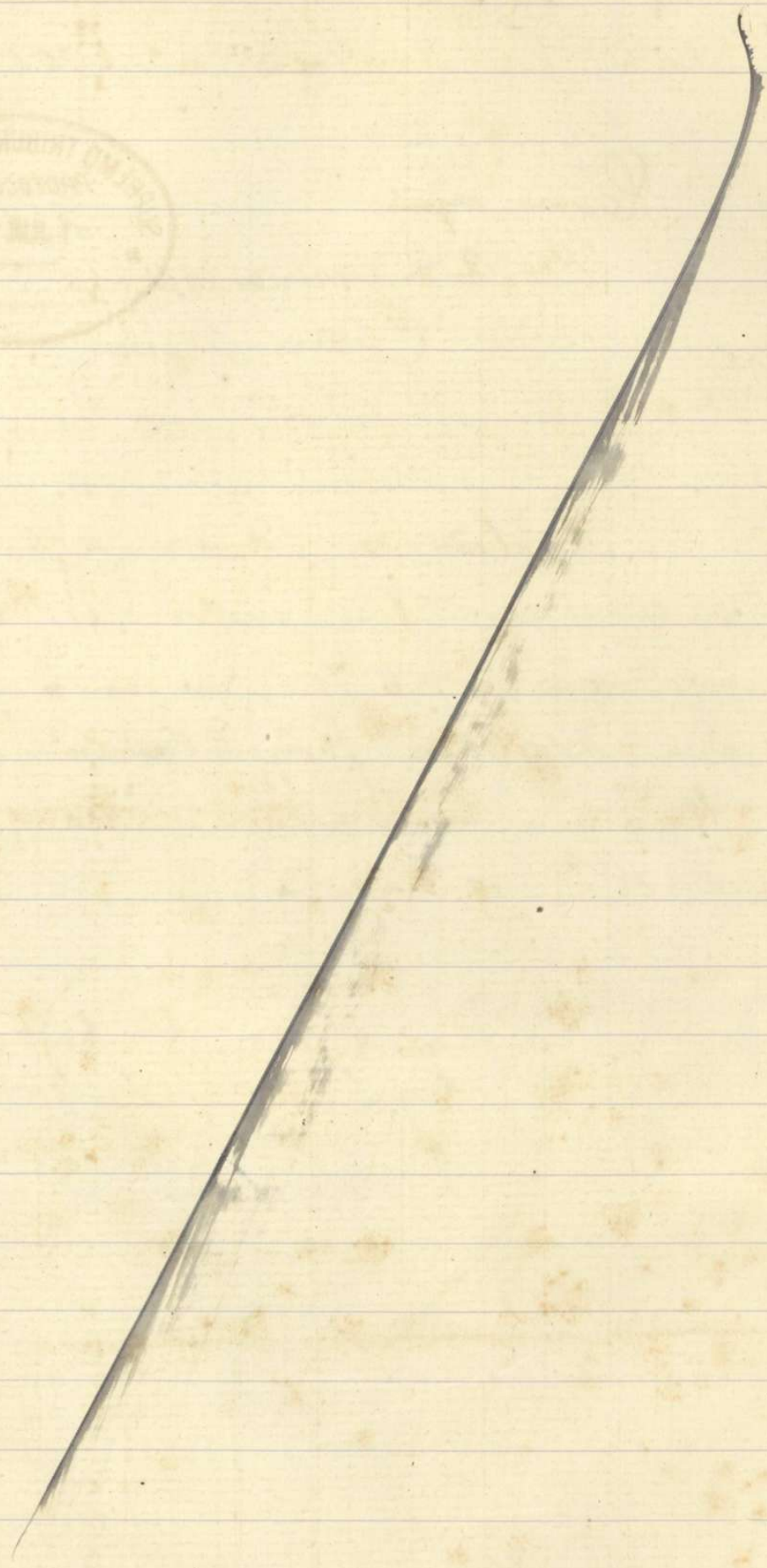


Ministro Pedro Lobo

O Estado do Paraná pede a V.ª
se digno mandar juntar aos autos da
appellacao n.º 2.701, em que é appellante
e é appellado João Claudino de
Alencar Lisboa, a processar-se
a esta companhia

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1915
Pedro Junqueira





Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado Primeiro
Livre 134 Fls. 131

João
74



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro



Procuração bastante que faz o Estado do Paraná ao Dr. Sancho de Barros Pimentel:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante ----- virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christe de mil novecentos e quinze, aos onze dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio do Governo, onde é chamado vim, compareceo o outorgante Estado do Paraná, representado por seo Presidente Exmo. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque, aqui residente,

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomêa ----- e constitue ----- seo -- bastante Procurador na Capital Federal ao Dr. Sancho de Barros Pimentel, com poderes especiaes e illimitados para, no Supremo Tribunal Federal, acompanhar a appellação interposta por elle outorgante, da sentença do Juiz Federal da Secção deste Estado que julgou procedente a acção ordinaria de nullidade e indemnisação movida contra elle outorgante por João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, herdeiros e successores do fallecido Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, ex-magistrado estadual aposentado; podendo requerer o que convier, e usar dos poderes adeante impressos, que ratifica plenamente, inclusive os de substabelecer:

Substabelecer em nome os poderes de feição
proceder em 2ª Instância de Paulo Simões

N.º 242 de 19 de Janeiro de 1915
Paulo Simões



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fesse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, súspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, prodøzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de súspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes joramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, lo-vação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualqer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, seqøstro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possøidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-ceradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e tudo quante fór feito pelo dito seu procerader ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li, acceitou e assi-gna com as testemunhas abaixo, perante mim Dermeval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. (Sobre dois sellos federaes no valor de dois mil réis:) Curitiba, 11 de Janeiro de 1915. Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Jacintho Antunes da Silva. Balduino José Nunes. Traslada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me re-porto e dou fé. E eu, Dermeval Saldanha, Tabel-lião interino o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test. do Verd.

Dermeval Saldanha



Vista

at os tres de junho de
 mil novecentos e quin-
 ze, faço estes autos
 com vista ao Advogado
 Dr. Jancho de Barros Pi-
 mentel; Eu Affix Pi-
 beiro de Avellar, Offi-
 cial o escrevi; E eu,
 Gabriel Muniz de Castro Paes,
 Secretario o saluam.

Pelo Appellante — Estado do Paraná

Nas razões de fls.52 ficou bem explicada a situação especial creada para o Appellado pelo modo por que requereu e por que lhe foi concedida pelo Governo do Paraná a aposentadoria no cargo de juiz de direito. Do documento a fls.39 consta que, dirigindo-se ao Presidente do Estado, o Appellado pediu que elle lh'a concedesse em execução da lei n°. 618 de 7 de Março de 1906. Por essa lei (fls.32) o Poder Executivo tinha sido autorizado a mandar contar, para o effeito da aposentadoria, o tempo durante o qual esteve o Appellado fóra do exercicio do cargo de juiz de direito; e essa lei o Congresso do Paraná foi levado a votal-a em deferimento a uma petição em que o Appellado requereu que esse tempo lhe fosse contado, — e nada mais. Por este modo obrigou-se o Appellado, a fim de obter esse favor, a nenhuma outra vantagem reclamar no caso de lhe ser ella concedida.

A sentença appellada não attendeu a esta razão. O distincto juiz, que a proferiu, resolveu a questão por considerações geraes sobre a independencia da magistratura, muito procedentes, mas sem applicação ao caso dos autos.

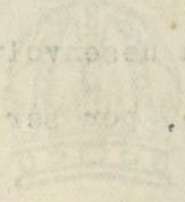
O Appellante, pedindo a attenção do Supremo Tribunal para as razões finaes de fls.52, onde a improcedencia do pedido foi demonstrada desenvolvidamente, espera que se dê provimento á appellação, por ser de

J u s t i ç a.

Rio, 8 de Junho de 1915.
 O ad. Bento de Barros Pinheiro



The text on this page is extremely faint and largely illegible due to a large, dark, wavy scribble that runs vertically down the center of the document. The visible fragments of text appear to be bleed-through from the reverse side of the page.



IMPERIAL

VERMILION

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte sete dias do mez de Setembro
de mil novecentos e quinze, me foram entregues
estes autos, por parte do Sr. D. Bento de Barros
Pereira com as razões seguras; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maximiano de Souza Pinheiro.

TERMO DE VISTA

Aos vinte sete dias do mez de Setembro
de mil novecentos e quinze, fiz estes autos
com vista ao Sr. D. Alfredo Lopes
da Cruz; do que fiz lavrar este termo e ass. g. o.

O Secretario,
Gabriel Maximiano de Souza Pinheiro.

Pe los Appellados.

A dita sentença appellada e de fls. 59 a 62v não e susceptivel de reforma, taes seus fundamentos de direito e a prova da materia de factos articulada.

Taso o demonstra o proprio Appel. lante com suas raeões de fls. 76, e nas quaes ficou bem accentuado que o argumento, - usado nas raeões do réu em primeira instancia, de que a Lei n. 618 de 7 de março de 1906 e que mandara contar ao antecessor dos appellados o tempo em que estivera elle afastado illegalmente das funcções da magistratura, e para a aposentadoria, - o fora mediante renuncia delle ás vantagens pecuniarias nas percebidas durante o mesmo tempo - esse argumento, repetimos, não tem procedencia alguma.

De facto, nem da dita lei, de seu teor a fls 32, nem do requerimento que a provocou e a fls. 36, consta qualque palavra que autorise a affirmação de que a contagem desse tempo para aquella aposentaria fosse uma transacção entre o Estado e aquelle Juiz de Direito,

e pela qual houvesse esse ultimo renunciado quaisquer direitos que tivesse contra o mesmo Estado.

Ao contrario, a dita Lei foi uma justa antecipação do dever em que o Estado estava em relação ao mesmo Juiz, e, contando-lhe o tempo para a aposentadoria, reconheceu simplesmente a justiça desta accão, em que se pede a declaração judicial de que aquelle tempo, durante o qual esteve o Juiz illegalmente afastado de suas funcções, contar-se-á para outro offi-
to legal, ou para a percepção dos vencimentos legais do cargo.

Nestes termos, offerecendo as devidas razões de fls. 45 a fls. 50, e invocando os aureos supplementos deste Excelex Tribunal, esperamos os appellados a confirmação da sentença appellada, condemnado o appellante nas custas.

Justica!

Rio, 27 de Agosto de 1915.

Por Alfredo Lopes da Silva



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos primeiros dias do mes de Setembro
de mil no. centos e quinze, me foram entregues
estes autos, por parte do Sr. Dr. Alfred. Lopez
da Cruz e/ou seus representantes; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Jabuaracuan m. Santa Vicencia

TERMO DE VISTA

Aos primeiros dias do mes de Outubro
de mil novecentos e quize, fuço estes autos
com vista ao Sr. Dr. Antonio Lopez G. de Republica
_____; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Jabuaracuan m. Santa Vicencia

Requisito

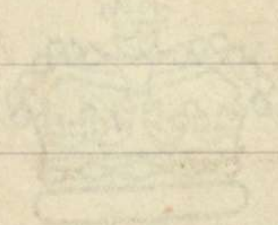
Re. 10-11-15.

U
Um separado.
Rio, 29-1-18. J. J.
Almeida Barros.

ROYAL

YELLUM

TERMO DE VISTA



ROYAL

YELLUM

Appellante- O Estado do Paraná
Appellado- João Claudino de Almeida Lisbôa e Sua mulher.
Relator- O Sr. Ministro, Pedro Lessa.

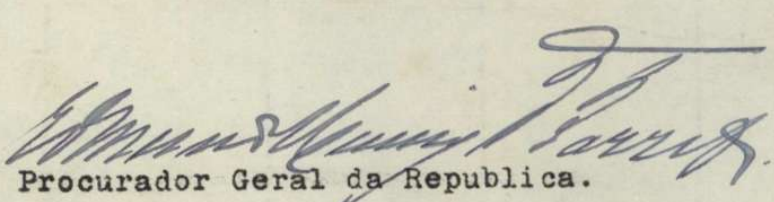
A presente acção foi proposta no Juizo Federal do Estado do Paraná com fundamento no artº 60 letra d da Constituição da Republica e para o fim de ser decretada a nullidade do acto do Governo daquele Estado que declarou em disponibilidade, sem vencimentos, o Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, então Juiz de Direito da comarca de Boa Vista, condemnada a Fazenda Nacional, digo, Fazenda Estadual a pagar aos autores, herdeiros daquelle, fallecido em 26 de setembro de 1913, os respectivos vencimentos, que calculam em 61:123\$ 322 rs., juros da mora e custas.

A acção foi julgada procedente por sentença de fl. 59-62 v., da qual appellou o réo dentro do prazo legal, dando os autos entrada nesta instancia tambem dentro do prazo marcada em lei.

Foi paga a taxa judiciaria (fl. 58).

A União Federal não tem interesse na causa, que os eminentes julgadores apreciarão com a costumada justiça.

Rio, 29 de janeiro de 1916.


Procurador Geral da Republica.



TERMO DE RECEBIMENTO

As primeiras dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues
estes autos, por parte do Excmo. Sr. Ministro
Proc. Gal. da Rep. com as razões retro; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jacinto Marciano de Souza

TERMO DE CONCLUSÃO

As cinco dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Pedro
Augusto Carneiro Lessa; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jacinto Marciano de Souza

Vistos, ao Sr. ministro 1º revisor.

Pois, 13 de abril de 1916

(1373)

Ordem Sena

Vistos. do Sr. ministro 2º revisor.

Pois, 20 de abril de 1916.

Caetano Saraiva.

1432

Vistos; i-lhesa para julgamento.

D. Federal 29 de Abril de 1916.

Lytoputo Contra

Offici Secumpered

Pois, 17 de abril de 1916

M. Monteiro V. P.

B

*

Nº 2401. Vistos e relatados estes autos de appellação civil do Estado de Paraná, em que é appellante o mesmo Estado e são appellados João Cleonides de Almeida da Leitura e sua mulher, verificando que a especie é a seguinte: São os autores, appellados, os herdeiros únicos do Sr. Basilio da Reis Gomes da Silva, que a 13 de

junho de 1891 foi nomeada junta de
 Diretores da Comarca de S. José da
 Boa Vista. A 12 de junho de 1892,
 depois dos sucessos que deram
 em resultado a convocação de
 uma nova constituinte, foi
 o Sr. Gomes da Silva posto
 em disponibilidade, sem receber
 quaisquer ordenados. Mais tarde,
 a 21 de agosto 1903 foi nomeado,
 mediante concurso, juiz de Direito
 de Palmos, sendo logo depois nome-
 ado para São Paulo. Obtém de
 poder legislativo do Estado que lhe fosse
 contada para a aposentadoria o tempo
 em que esteve ilegalmente privado
 do cargo vitalício. Pedem os autores,
 appellados, que o Estado de Paraná seja
 condemnado a lhes pagar a importan-
 cia dos vencimentos que o Sr. Gomes
 da Silva deixou de receber em con-
 sequencia da illegal demissão. Pela
 sentença appellada foi o Estado
 condemnado a pagar os vencimen-
 tos que o Sr. Gomes da Silva

Tinha o direito de receber, juros de sua e custos,
deverão ser liquidados na execução e quantum

Toda parte, considerando que os
factos articulados pelas actas estão
provaes e que o Sr. Gomes da Silva
tinha direito aos vencimentos de cargo
durante o tempo em que circumstancial-
ment foi impedido de exercer pela
demissão, conforme tantas vezes tem
decidido este Tribunal em feitos iden-
ticos;

e o Supremo Tribunal Federal nega
provisório, e confirma a sentença
appellada. Cuntas pela appellante

Supremo Tribunal Federal 22
de agosto de 1914

Audri Cavabanti, V.P.

Pede sem precat.

Sanção de Lima

Vicente de Bastos

Maria de Almeida

Luzia Gomes

João de Sá

Luiz de Sá

Carlos de Sá

J. F. Coelho Campoy
 Trás-Oceano
Shantay.

Trás-Oceano
Shantay.

Prohibição

Em 17 de Setembro
 de mil novecentos e dezete,
 em audiência presidida
 pelo Excm. Sr. Almirante
 Pires e Albuquerque,
 juiz, semanário, foi pro-
 hibido o accordam. retu
 e supra. Eu o Almirante
 Ribeiro de Avelar, Offi-
 cial o escrevi. E eu Edmundo
 da Veiga, sub-Secretario, em
 ausência do Sr. Secretario, sub-
 screvo.

TERMO DE JUNTADA

Aos dezenove dias do mes de Setembro
de mil novecentos e dezerete, junto a estas actas
a petição que se segue; do que fica litteras
este termo e assigno

Alo Ludo O Secretario.

Edmundo de Saiz.

Sub. Secretario.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
15 SET. 1917
Nº 1595-84

Ex. mo Sr. Ministro Sr. Relator da Appellação
Civil n. 2701, do Estado do Paraná.

Como requerem

Pis, 15 de setembro de 1917

Pere Ferraz

Recibido em 17 de setembro de 1917
F. Alvaro D'Amello

João Claudino de Almeida
Lisboa e sua mulher, na appellação civil
n. 2701, P.F. a V. Exp. se digno inte-
nar a intimação do Estado do Pa-
raná, na pessoa de seu advogado
constituído, para sciencia de occur-
rere proferido na mesma causa
e para vol-o passar em julga-
do, sob pena de revelia.

J.

P.F. Deferimento

Pis, 15 de setembro de 1917
Rp. Alfo de Lopes do Couto



Cert.

Minuto Pedro Leora



Certifico que intimi ao advogado Dr.
 Sando de Barros Pimentel, por todo
 conteúdo da presente petição, e despacho
 retro, do que ficou sciante,
 O referido e verdade, e dou fé;
 Capital Federal dezete de Setembro
 de mil novecentos e dezete.
 O contínuo Francisco Gonçalves
 Rejuffo servindo de official de
 Justiça.

Recbi: 6/10/08
 Rejuffo

TERMO DE JUNTADA

Aos dezete dias do mes de Setembro
 de mil novecentos e dezete, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
 este termo e assigno.

Pelo L. O. Secretario.
 Edmundo da Silva
 Sub-Secretario

85

Ex. Sr. Ministro Sr. Pedro Lello, Relator de
Apellação n.º 2.701

Sim em termos

Oniz 19 de setembro 1917

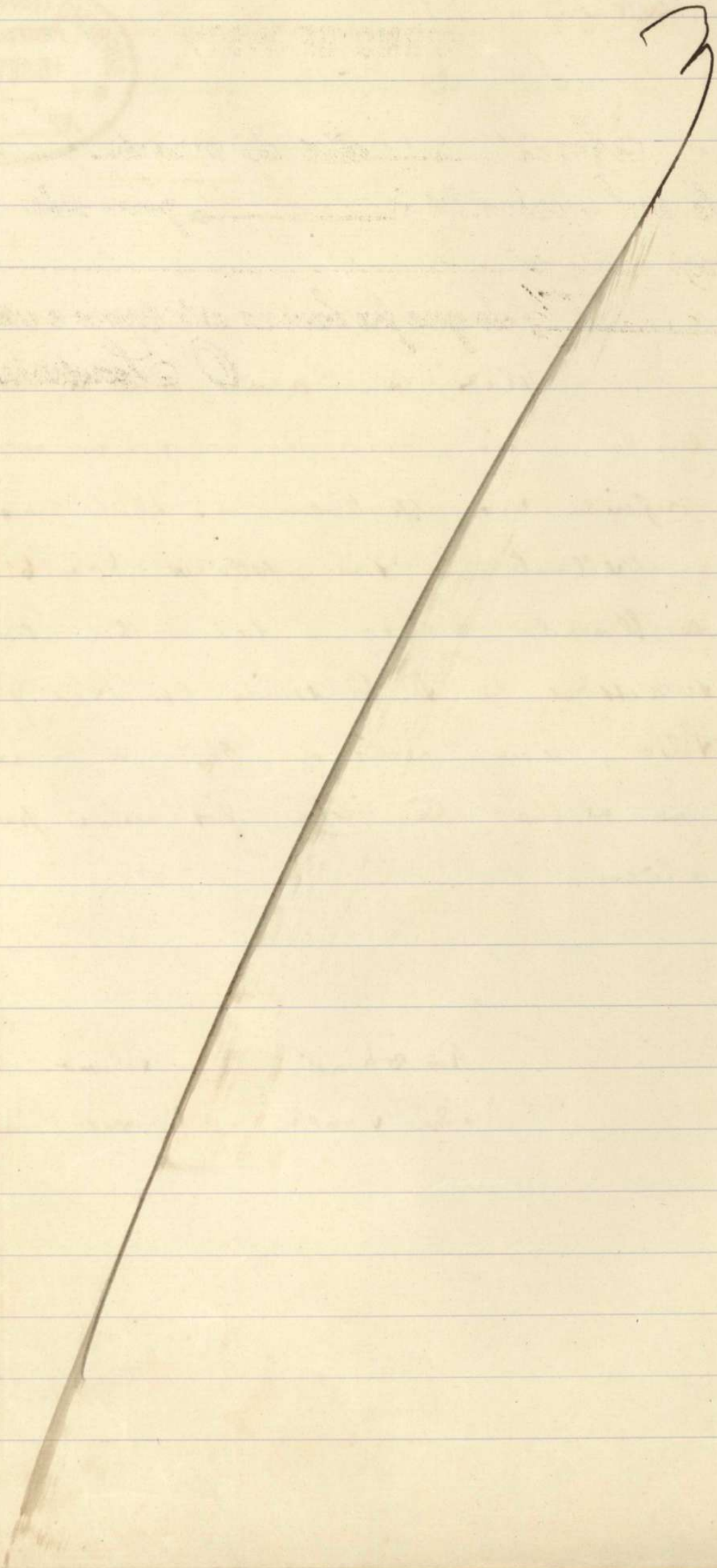
Pedro Lello



O Estado do Paraná querendo, com a
devida razão, oppor embargos ao acórdão
proferido na apellação n.º 2701, em que
é appellante e são appellados João Blandino
de Almeida Lisboa e sua mulher, como
successores do Sr. Cassiano dos Reis Gomes
Silva, vem pedir a V. Ex.ª que se mande
que se lhe dê vista dos autos para
articulal-os.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1917
O Adv. Paulo de Barros Pinheiro

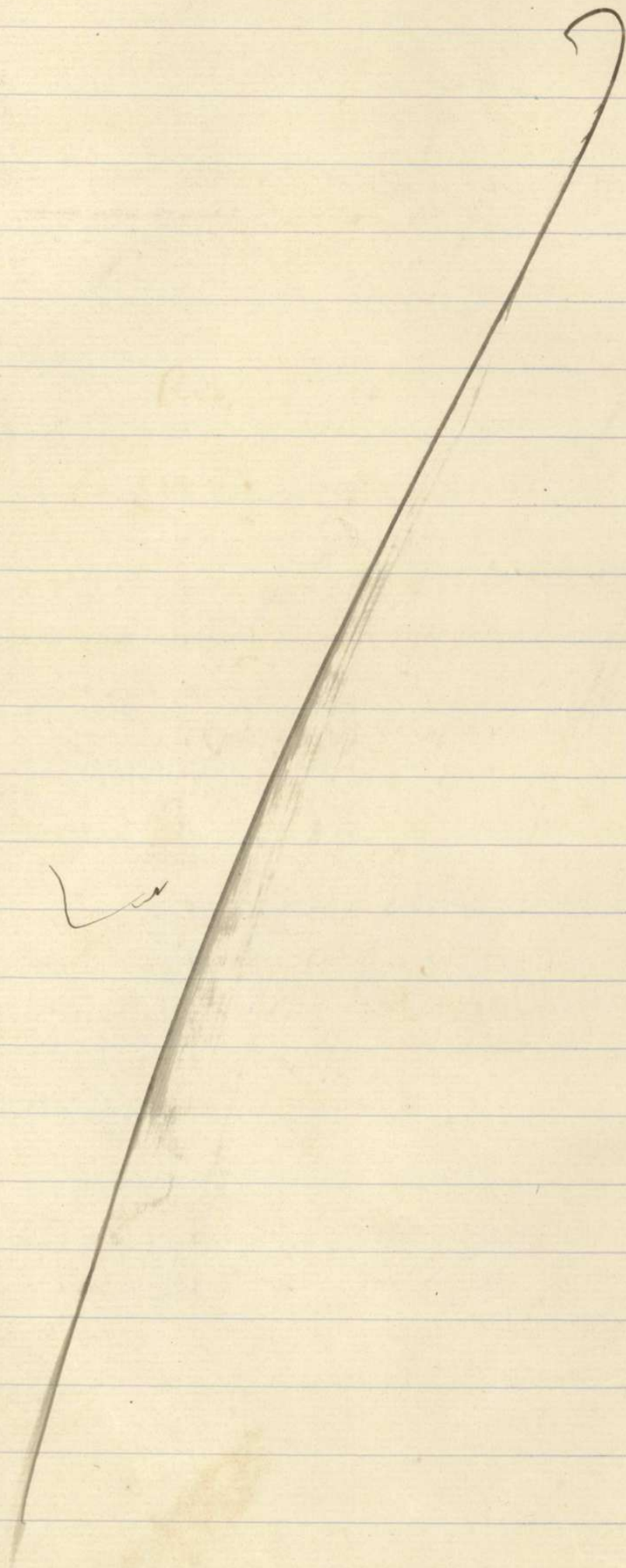




86
3
TERMO DE VISTA

Aos dezessete dias do mes de Setembro
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
com vista ao Sr. Antonio de Barros
Pimentel; do que fiz lavrar este termo e assigno

Polônio O Secretario,
Edmundo do Siqueira
Sub-Secretario.



Por embargos infringentes e de nullidade ao
Accordão de fls. 81v. diz o Estado do Para-
ná, como Embargante, contra João Claudino
de Almeida Lisboa e sua mulher como Embar-
dos.

518 do embargante

Que em 5 de Fevereiro de 1906 o Dr. Casimiro dos Reis Gomes da
Silva, de quem os Embargados são successores, requereu ao Congresso
do Estado do Paraná que lhe mandasse contar para a aposentadoria o
tempo durante o qual esteve fóra do exercicio do cargo de juiz de
direito, por não ter sido aproveitado em a nova organização que se
déra á magistratura daquelle Estado em 1892 ;

Que nenhuma outra reclamação apresentando o Dr. Casimiro dos
Reis Gomes da Silva contra o acto em virtude do qual ficou em dis-
ponibilidade, o Congresso, pela lei n. 618 de 7 de Março de 1906,
auctorisou o poder executivo a mandar contar para os efeitos da
aposentadoria o tempo decorrido entre a data em que elle deixára o
exercicio do cargo até aquella em que a elle voltára ;

Que, em vista disso, outra interpretação não se deve dar a essa
lei senão a de que entre o Dr. Casemiro dos Reis e o Estado do Pa-
raná ficou estabelecido que, attendida a reclamação do primeiro qu-
anto á aposentadoria, estava feita a reparação que o segundo lhe
devia ;

Que, entendendo de outro modo, o Accordão embargado, - com a
- devida venia - violou a citada lei e que por esta razão devem
ser recebidos e julgados provados os presentes embargos para o
- fim de ser elle reformado, julgando-se improcedente a acção e
condemnados os Embargados nas custas..

Rio, 27 de Setembro de 1912

Ord. Bento de Souza Pimentel



Aos 22 dias do mes de Setembro
de mil novecentos e dezete, me foram requeridos
estes autos, para fins de archivar. Sr. Lauro de
Barros Pimenta, com o sub. pto; de
que fiz lavrar este termo e assigno.

Intervindo

Pelo Sr. Secretario

Eduardo de Albuquerque

Sub-Secretario

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mes de Setembro
de mil novecentos e dezete, faço estes autos
conclusos no Camo. Sr. Ministro Pedro
Augusto Barreira Lessa; de
que fiz lavrar este termo e assigno.

Pelo Sr. Secretario,

Eduardo de Albuquerque

Sub-Secretario

Vista ás partes, para a impugnação

Quintana dos Embargos

Out. 29 de setembro de 1914

Pede quem

TERMO DE DATA

Aos primeiros dias do mez de Outubro
de mil novecentos e dezesete, me foram entregues
estes autos por parte de Excmo. Sr. Ministro
Relator, com o despacho supra; do que fiz
lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gab. do Ministério da Justiça

TERMO DE VISTA

Aos primeiros dias do mez de Outubro
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos
com vista ao Sr. Dr. Alfredo Lopes
de Cruz; do que fiz lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gab. do Ministério da Justiça

Pelos Embargados.

Os embargos de fls. 87, se bem que oppostos no prazo legal (ut sciente de fls. 84 e termo de recebimento de fls. 88), são evidente e meramente protelatorios.

O unico argumento dos mesmos embargos consiste em attribuir ao Tenente Accordam n. 2701 de 22 de agosto de 1917, ora embargado e de fls. 81v a 82v, applicação á especie da lei do Estado do Paraná n. 618 de 7 de março de 1906 e isso interpretando-a com extensões que, no dizer do Embargante, não comporta a mesma lei.

Ora, tal argumento revela o espirito protelatorio dos embargos, porque é absolutamente incorrecto que o Tenente Accordam embargado houvesse cogitado da applicação á especie de tal lei estadual.

O Accordam embargado confundiu a sentença de fls. 59 a fls. 62v, applicando á especie a Constituição da Republica, bem como as do Estado do Paraná, que asseguram a vitaliciedade e a não demissibilidade dos organos do Poder Judiciario; e, consequentemente, asseguram aos seus titulares todos os direitos decorrentes de sua investidura, durante o tempo em que delles hajam sido privados por actos de força e illegaes dos poderes executivo e legislativo estaduais.

Nestes termos, esperam os embarga-

dos que os ditos embargos sejam afinal rejeita-
dos e condemnado o Embargante nas custas,
para o que offerecem, data venia, as razões
finaes de fls. 45 a fls 50, as de decidir da
douta sentença de fls. 59 a 62 e as de fls.
78 e invocam os aureos supplementos do
Egregio Supremo Tribunal Federal, já aliás
escritos no Reverendo Accordam de fls.
81 v. a 82 v.

Justiça.

Rio, 5 de novembro de 1914.
Pp.
Alfredo  da Silva

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos cinco dias do mes de Novembro de mil novecentos e dezerete, me foram entregues estes autos, por parte do Sr. Dr. Lopez de Leriz, com a imp. de emb. retro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

El O Secretario,
Theodoro Guacaloz Picuro

TERMO DE VISTA

Aos cinco dias do mes de Novembro de mil novecentos e dezerete, faço estes autos com vista ao Sr. Dr. Sauchio de Barru Piomental; do que fiz lavrar este termo e assigno

El O Secretario,
Theodoro Guacaloz Picuro
Chefe de Secção

Recebidos a 17, vultam
hoje, dentro do prazo, com os
pagos em separado.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1917

O ca. Bento de Barros



Dr. Bento de Barros

Pelo Embargante -- Estado do Paraná

O fundamento desta acção é a lei n°. 618 de 7 de Março de 1906 (fls. 32), que auctorizou o poder executivo do Estado do Paraná a mandar contar, para o effeito da aposentadoria do bacharel Casemiro Reis Gomes e Silva, o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903.

Essa lei foi votada em virtude do requerimento em que o mesmo bacharel pediu aposentadoria, uma vez que para ella se lhe mandasse contar o tempo entre aquellas duas datas (fls. 39).

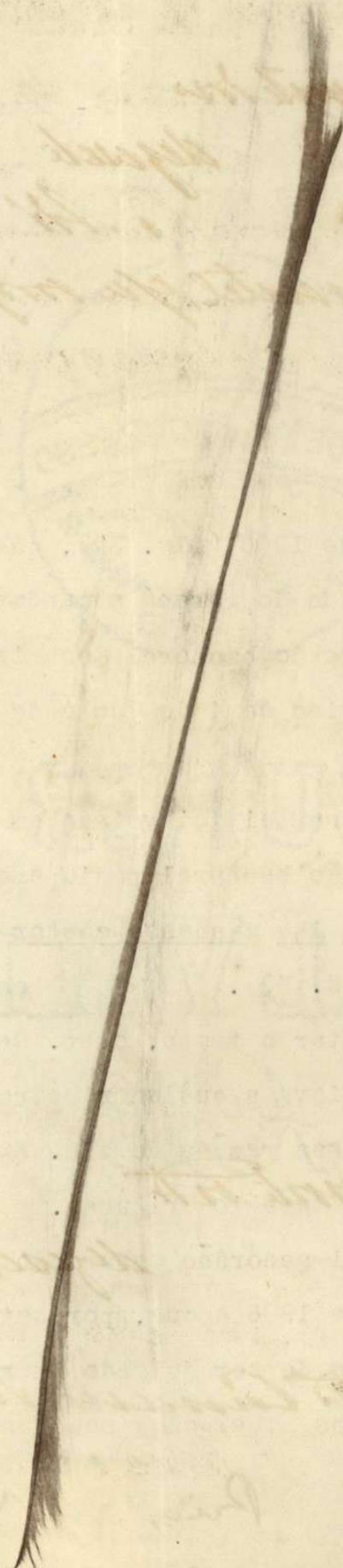
Desde que, portanto, se lhe mandasse contar o tempo, o Dr. Casemiro dos Reis implicitamente renunciava a qualquer outra reclamação, como ficou demonstrado nas razões de fls. 52, que pedimos venia para offerecer ao Egregio Tribunal. Dellas bem se vê que o respeitavel accordão embargado infringiu a citada lei de 7 de Março de 1906 e que, por esta razão, deve ser annullado para o fim de ser julgada improcedente a presente acção, condemnados os Embargados nas custas.

Rio, 22 de Novembro de 1917

Q. adv. Bento de Barros Pimentel



109



[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Vistos, ao Sr. ministro, 1.º ministro
Rio, 11 de dezembro de 1908
(1938) Pedro Lima

Vistos. do Sr. ministro 2.º revisor.

Rio, 10 de dezembro de 1917.

Luiz Sarainha.

1788

Vistos; à Mesa para designar
dia para julgamento.

D. Federal 24 de dezembro de 1917.

Guacapo Lima

O P. deo de apêndice Jan. 2.º de 1918
R. de E. Paul

Estada em licença - P. 1.º revisor
devido ao outro a ordem para providências

Rio, 28 de setembro de 1917

Pedro Lima

So imediato - Rio, 16 de nov. 1918.

Luiz Cavalante V. P.

Vistos - A' Mesa de -
 julgamento,
 O'ri' das Reunio'es em
 1918. Três

(N.º 18-18^a)

O.º dia de reunido -
 Rio, 3 de Dez. de 1918 -
 Pedro Cav. ^{et. V. P.}



R

* N.º 2461 - Vistos e relatados estes
 autos de appellaçao civil, em grau de re-
 curso, em que e' embargante e betado de
 Paraná, e são embargados João Calandino
 de Almeida Lisboa e sua mulher;

considerando que tão illegal foi
 a demissao de Sr. Casimiro dos Reis Go-
 mes da Silva, e quem os embargados são
 successores, que o proprio governo do
 Estado de Paraná, que o destituiu do
 cargo de juiz de Direito, mais tarde de
 novo o nomeou, e por um decreto legis-
 lativo do Estado foi mandado contar
 o tempo em que esteve o Sr. Gomes da
 Silva demittido para a aposentadoria
 de mesmo. Se' faltava completar a

obra de reparação legal, mandando-se pagar
os vencimentos correspondentes ao tempo em
que o dito juiz esteve inconstitucionalmente
privado de seu cargo;

e Supremo Tribunal Federal deponha os
embargos e confirme o acórdão embargado.
Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de Dezembro
de 1918

André Cavalcanti, Adv.

Pelo embargado.

Mário Valle, Adv.

Procurador de Justiça

Pedro Afonso

Procurador de Justiça

Phatag

J. S. Coutinho Campos

Amil de Souza

Godofredo de Souza

Sei presente.

Publicação

As quatorze de Dezembro de mil
novecentos e dezoito, em audiência

Presidida pelo Sr. Antonio
 Cavotino de Lima Barros,
 juiz sumario, foi publi-
 cado o accordo seguinte: do que
 houve este seculo de Leopoldo
 Frederico Puma, Chefe de
 guerra. Eu, Gabriel
 Antonio de Souza de Azevedo,
 sou o secretario.



No. 14-1-918
 Antonio de Souza de Azevedo

[Faint handwritten scribbles]

TERMO DE JUNTADA

Aos oito dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezoito, junto a estes autos
as petições que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Jabulilium ut cum tracum.

Ex^{ma} S^{ra} Ministra Dr. Relator da Appellação Civil
n. 2701. (E. do Paraná)

Como requerer

Rio, 18 de dezembro 1918

Pede quem



João Claudino de Almeida Lisboa
e sua mulher, na appellação civil n. 2701 (E. do
Paraná), P. P. a V. Exp^{ta} se digno ordenar a in-
timação do Estado do Paraná, na pessoa de
seu procurador, para sciencia do Acórdão
proferido na causa e para nel-o passar
em julgado, sob pena de revelia.

J.

P. P. Deferimento.

Rio, 18 de dezembro de 1918

Rp.

Alfredo Lopes da Silva

Sciendum Rio, 20.12.1918
Ced. Bento de Barros Pimentel

Cert

99

Certifico que intimei o Sr. advoga-
do, D.^o Bento de Barros Simentel, por
todo conteúdo da presente petição e
despacho rétro, do que ficou scien-
te. O referido é verdade e dou fé.
Rio de Janeiro vinte de Dezembro
de mil novecentos e dezoto. José
Alvaro da Cunha Lopes. Official
de Justiça.

TERMO DE JUNTADA

Aos ~~trinta~~ dias do mes de Dezembro
 de mil novecentos e dezeto, junto a estas autas
 a petição que se segue, da que fez ter ras
 este termo e assigno.

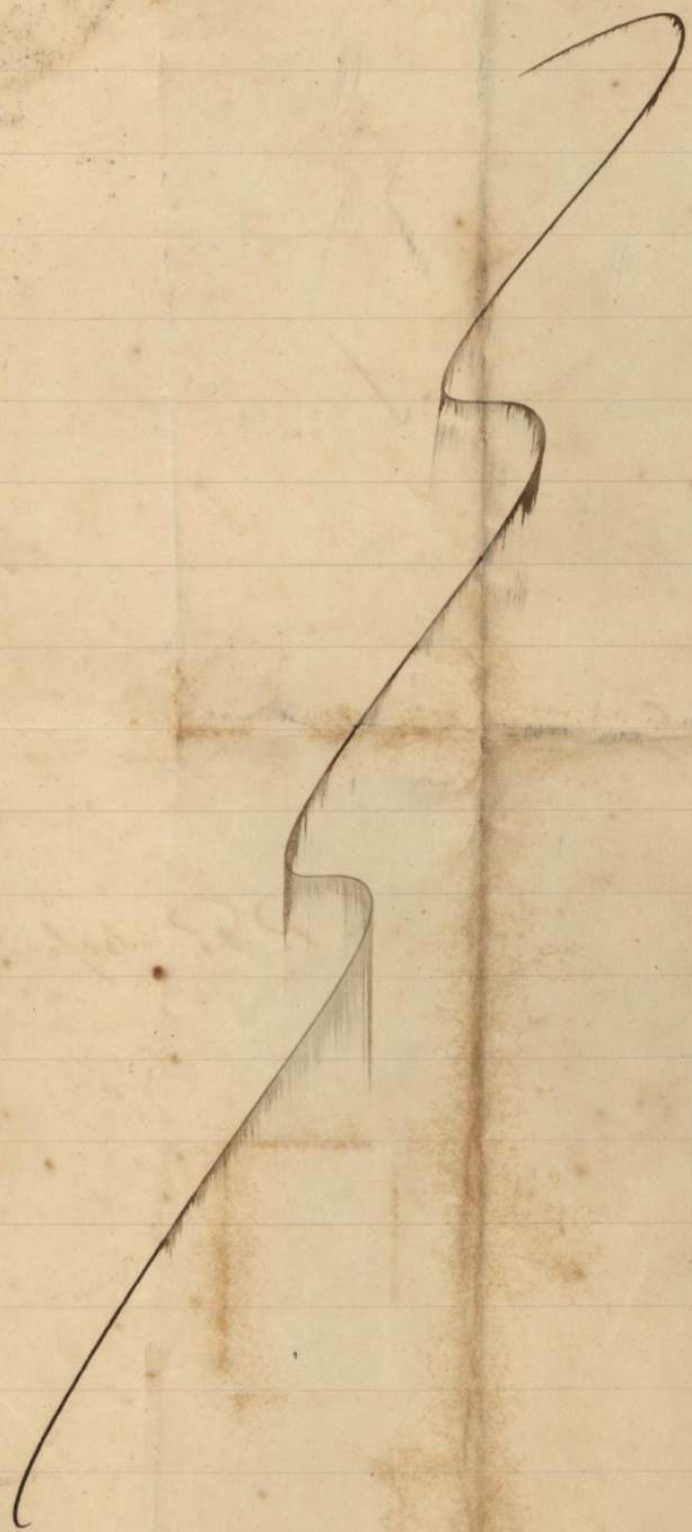
O Secretario,

Cyabulhacum ul cumiricum



27-1-98
 M. J. M.

4



u c

Ex^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal
Federal.

Sim, em termos,
Rio, 31 de Dez de 1918.
Audiência v. p.



João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher pedem a V. Ex.^{ta} se digno ordenar seja expedida, a favor dos supplicantes, carta de sentença e dos autos da appellação civil n. 2701, em que contenciosam com o Estado Parana, visto como passaram em julgado os Acórdãos proferidos na mesma causa.

J.

P. R. Deferimento.

Rio, 31 de dezembro de 1918
P. R.
Alfredo Lopes da Silva



Extrahiu-se carta de sentença
em 18 de Janeiro de 1919.

O Secretario.
Guararapins

REMESSA

Aos 5 dias do mês de 10 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado PARANÁ

A. C. Goebel
Oficial Judiciário

Importancia das custas despendidas por João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, na Superior Instancia.

oooooooooooooooooooo

Preparo do Tribunal.....	✓ 30\$000
Custas do Dr. Secretario.....	<i>CP</i> 19\$000
Petição de fls.70.....	10\$300
Substabelecimento de procuração , fls.71.....	4\$300
Razões de appellação, fls.78.....	100\$300
Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral.....	✓ 6\$000
Petição de fls.84.....	10\$300
Intimação de fls.84 v.....	6\$000
Impugnação dos embargos, fls.89.....	30\$000
Petição de fls.95.....	10\$300
Intimação de fls.95 v.....	6\$000
Petição de fls.97.....	10\$300
Sellos de fls (18).....	✓ 5\$400
Da conta e sello.....	<i>CP</i> 10\$300
TOTAL.Rs. <u>258\$400</u>	

Recubi
W. J. P. S.

Importa a presente conta em duzentos e cincoenta e oito mil e quatrocentos réis. (Rs.258\$400).

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Janeiro de 1919.

O SECRETARIO,

Rio, 9 Jan. 1919.
Gabriel de Castro

